

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE –SP**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**A PENALIZAÇÃO DO PSICOPATA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Thamires C. Olivetti Albieri da Silva

Presidente Prudente/SP  
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE - SP**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**A PENALIZAÇÃO DO PSICOPATA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Thamires C. Olivetti Albieri da Silva

Monografia apresentada como  
requisito parcial de Conclusão de  
Curso para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito, sob orientação  
do Prof. João Augusto Arfeli Panucci.

Presidente Prudente/SP  
2016

# A PENALIZAÇÃO DO PSICOPATA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia aprovada como  
requisito parcial para a obtenção  
do grau de Bacharel em Direito.

---

João Augusto Arfeli Panucci  
Orientador e Presidente da Banca Examinadora

---

Florestan Rodrigo do Prado  
Examinador

---

Gilson Sidney A. de Souza  
Examinador

Presidente Prudente, 23 de novembro de 2016

“Há momentos em nossas vidas em que tudo dá errado. Apesar de nossos esforços, e sem motivos aparentes, a tragédia acontece. E, outras vezes, tudo acontece perfeitamente”.

***Dexter Morgan***

Dedico este presente trabalho a minha querida avó,  
a quem devo mais que minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, que sem ele eu nada seria, por sempre conceder graças e abençoar a mim e a minha família, por sempre me proteger de todo o mal e por sempre ter me dado saúde para continuar a vida de cabeça erguida, agradeço ainda por sempre estar ao meu lado guiando meus passos e por cada vez me dar mais força e fé para continuar indo atrás dos meus sonhos.

Agradeço principalmente a minha avó Maria Ozélia, que a ela devo minha vida, que sem ela nada seria, que é a ela que devo todo o meu conhecimento, os meus preceitos, as minhas crenças, as minhas ideologias, a minha educação, por ter me dado exemplos maravilhosos, por ter feito de mim quem eu sou hoje. Que sempre esteve ao meu lado me apoiando acima de tudo, confiando em mim, por ter passado todos os bons valores que aprendi e aprendo até hoje, e por nunca ter deixado faltar amor em meu coração.

Agradeça ao meu Avó e também Pai, Miguel, por sempre me carregar em seu coração sempre e todos os dias de sua vida. Por acreditar que eu posso qualquer coisa que eu sonho ou queira, por fazer o impossível e possível para que eu consiga ter um bom estudo e agradeço ainda mais por sempre me levar as aulas todos os dias e não me deixar perder nenhuma aula em toda a minha vida, sem nem ao mesmo demonstrar má vontade, obrigada por sempre estar comigo em minha vida.

Agradeço ao meu namorado Rafael, por ser meu melhor amigo e companheiro de todas as horas nessa vida, por me ensinar a ser uma pessoa melhor assim como você é, e por me aceitar acima dos meus defeitos e dos nossos erros cometidos.

Agradeço aos meus tios, Samantha, Flavius e Eugenio, por sempre fazerem de tudo por mim, por batalharem pelo meu estudo, para eu ter algo no futuro e por sempre me aconselharem e guiarem a fazer a coisa certa, e o mais importante agradeço por seu amor incondicional por mim.

Enfim agradeço a toda a minha família, por sempre estar ao meu lado em todos os momentos da minha vida, por sempre me aconselhar e guiar e por ter um amor incondicional por mim. Principalmente agradeço a minha irmã, por sempre

me dar colo quando eu preciso, por me escutar todos os dias e noites e pelo seu amor puro e inocente de criança.

Agradeço a Deus por ter me dado a dádiva de fazer uma ótima faculdade e por ter colocado na minha vida esses anjos que são meus amigos. Natalia e Ernanda por escolherem serem minhas amigas mesmo sabendo os meus defeitos, manias e qualidades, por apreenderem a cada dia mais me amar do jeitinho que sou, sem nem tirar ou acrescentar.

E por fim agradeço ao meu orientador João, por me ajudar a construir esse trabalho com todo amor, paciência e dedicação, e a banca examinadora por fazer ser possível realizar esse projeto.

## RESUMO

Este trabalho científico abordará o conceito de psicopatia, sendo analisadas as características do psicopata e também tratará do agente serial killer em todo o seu contexto, assim como os diversos conceitos trazidos pela medicina forense e pela psiquiatria. Neste trabalho também será explorado as espécies de personalidades psicopáticas, como elas atuam e quais seriam as possíveis consequências e se há a possibilidade de algum tratamento para esses indivíduos, além de uma discussão acerca de qual melhor medida a ser aplicada, se são aplicadas penas comuns ou medidas de segurança, e se os psicopatas podem ser considerados seres inimputáveis, imputáveis ou semi-imputáveis. Por fim, trará casos de psicopatas serials killer no mundo e também no Brasil.

**Palavras-Chaves:** Direito Penal. Psicopatia. Medida de segurança. Imputável. Semi-imputável.

## **ABSTRACT**

This scientific work will address the concept of psychopathy, considering psychopathic characteristics and also address the serial killer agent in their full context, and the various concepts brought in forensic medicine and psychiatry. This work will also explore the kinds of psychopathic personalities, how they work and what are the possible consequences and if there is the possibility of a treatment for these individuals, in addition to, a discussion about which is best measure to be applied, if common penalties or security measures are applied, and if psychopaths can be considered imputable, attributable or semi-attributable beings. Finally this work will bring cases of serial psychopathic killers in the world and also in Brazil.

**Key Words:** Criminal Law. Psychopathy. Security measure. Imputable. Semi-attributable.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b> .....	<b>13</b>
<b>3 A MENTE PSICOPÁTICA</b> .....	<b>15</b>
3.1 Conceito de Psicopatia.....	15
3.2 O Pensamento Psicopático e suas Características.....	16
3.3 Classificação dos Psicopatas em Geral .....	18
3.3.1 Níveis da psicopatia .....	19
3.3.2 Espécies de psicopatia.....	20
3.4 O Psicopata Serial Killer.....	23
3.4.1 A vítima do Serial Killer .....	24
3.4.2 Espécies de Assassinos.....	25
3.5 Diagnósticos, Tratamentos e Prognósticos .....	26
<b>4 MEDIDA APLICADA AO PSICOPATA</b> .....	<b>27</b>
4.1 Imputabilidade Penal.....	27
4.2 Inimputabilidade Penal .....	32
4.3 A Semi-Imputabilidade Penal .....	34
4.4 Da Pena .....	36
4.5 Da Medida de Segurança.....	39
4.6 Da Interdição Civil .....	42
4.7 A Situação Jurídica dos Psicopatas e a melhor medida a ser aplicada .....	46
<b>5 ASPECTOS CRÍTICOS DO PSICOPATA NO MEIO SOCIAL</b> .....	<b>49</b>
5.1 Reincidência dos crimes cometidos .....	49
5.2 A adaptação do psicopata ao meio social .....	51
5.3 Do tratamento e problemas penitenciários envolvendo o psicopata .....	51
5.4 Da Impossibilidade de Prisão Perpetua e Pena de Morte no Sistema Brasileiro	53
<b>6 CASOS CONCRETOS</b> .....	<b>57</b>
6.1 Psicopatas No Mundo .....	57
6.1.2 Caso: Assassino do Zodíaco.....	57
6.1.3 Caso: Edward Theodore Gein .....	60
6.2 Psicopatas No Brasil .....	62
6.2.1 Caso: Francisco de Assis Pereira – “O maníaco do parque”.....	62
6.2.2 Caso: Francisco Costa Rocha – “Chico Picadinho”.....	63
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>68</b>

**ANEXO A – .....72**

**ANEXO B – .....83**

**ANEXO C – .....87**

## 1 INTRODUÇÃO

A mente é algo que domina todo o homem, é ela que faz com que pensemos, com que agimos, é através dela que realizamos atos, grandes ou pequenos, bons ou ruins. Entretanto há pessoas que possuem uma mente distorcida, ou até mesmo doentia, ou com algum retardo ou distúrbio mental.

Desde que o mundo se entende por mundo, o homem tem o fascínio por aquilo que é considerado mal, ou até mesmo doentio, visto assim este assunto de psicopatia deslumbra e desperta os interesses de diversos estudiosos, e também de leigos no assunto.

É um tema ainda muito estudado, pois há conceitos que não são ainda totalmente pacificados, assim como há áreas duvidosas. A medida psiquiátrica ainda não conseguiu desvendar todos os mistérios por de trás de toda essa temática, afinal o cérebro até os dias de hoje é estudado e a cada dia de estudo são descobertas novas doenças, novas funções. Portanto o cérebro é e ainda continua sendo um grande desafio para os estudiosos.

A paixão por entender esses indivíduos que são carentes de afetos, não podendo ser considerado loucos ou doente mentais, nascem desde livros a filmes mundialmente famosos, como exemplo o livro *Psicose* do escritor Robert Block que originou o famoso filme dirigido por Alfred Hitchcock. Assim como foi o sucesso personagem Hanibal do filme *O silêncio dos inocentes*, que deu origem a essa personagem que demonstrava tamanha inteligência e frieza em seus atos, fazendo com que todos que assistissem este filme mergulhassem na trama com tamanha emoção.

O interesse pelos seres intitulados de psicopatas advém desde os tempos mais remotos. Esses famosos psicopatas são indivíduos que não são considerados loucos ou doentes mentais, a deficiência deles encontra-se na falta de emoção, de sentimentos. Em muitos casos são esses seres que cometem crimes de natureza cruéis e que chocam em grande proporção a sociedade. Dentre dessa personalidade, há os criminosos em series, conhecidos também por serial killers, que cometem crimes em massa com vítimas aleatória e de forma cruel sempre deixando sua assinatura, ou seja, sua marca registrada de alguma forma no crime.

No direito penal brasileiro os doentes mentais são inimputáveis, ou em alguns casos considerados semi-imputáveis, para os psicopatas em alguns casos

são considerados semi-imputáveis, mas em outros são considerados imputável, sendo então possível a aplicação da pena comum aos psicopatas. O grande problema está no modo como a medida é aplicada, não sendo muito eficiente, devido à falta de lugar específico para colocar esses indivíduos.

Na maioria dos casos os psicopatas são colocados no mesmo sistema prisional que os criminosos comuns, criando assim uma facilidade para transformas esse criminoso em um especialista, além de que não contribui em nada para a finalidade da pena para os outros indivíduos que são considerados “normais”. Qual seja a finalidade de posteriormente haver a possibilidade de uma readaptação social. Visto que a readaptação social para o psicopata não é ao menos um pouco possível, pois o psicopata são seres insuscetíveis de qualquer tratamento.

Esse trabalho tem o intuito de analisar esse perfil psicopático sob o prisma do direito penal brasileiro, inclusive suas principais características, a sua marca registrada, a sua atuação, analisar também o serial killer e seus aspectos criminosos e características marcantes, como são realizados seus crimes, suas diferentes espécies de assassinos, qual é a vítima do psicopata. Com o intuito de aplicar a melhor pena prevista no ordenamento jurídico penal brasileiro para esses indivíduos.

Para a finalização, será discutido a medida de segurança que melhor se aplicaria a esses indivíduos, e se eles possuem imputabilidade, inimputabilidade ou se são semi-imputáveis aos alhos do direito penal brasileiro.

Atualmente no direito brasileiro a maior discussão em relação a esses indivíduos é a questão de qual medida aplicada, e se ele pode ser considerado um agente imputável, como alguns defendem pois não apresentam qualquer distúrbio mental, ao contrário possuem todas as faculdades mentais em perfeito estado.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A psicopatia, ou ainda, os indivíduos portadores da psicopatia existem desde os tempos remotos, sempre houve esses indivíduos sem escrúpulos algum, sendo dados diversos tratamentos ao mesmo, desde aos mais cruéis aos mais brandos. No fim da idade média, os portadores de psicopatia, assim como os doentes mentais eram tratados como “pessoas possuídas”.

Essas ideias de que os doentes mentais eram considerados “pessoas possuídas” adveio desde a antiguidade pré-clássica, trazida pelos filósofos gregos a ideia de loucura que permaneceu até o início da idade média.<sup>1</sup>

Nessa época de idade média a crença em religiões e de um poder superior era predominante. É cediço que neste período o poder político era exercido pela Igreja, católica ou dentre outras religiões. Portanto esses indivíduos que possuem qualquer doença mental, ou possuísse atitudes diferentes do que era considerado “normal” para época, eram tratados de formas cruéis, desde de sessões de torturas e espancamentos à morte cruéis (FOGLIA, 2015).

Os filósofos gregos, a partir de 600 a. C., afirmavam, também na mesma época, que são indivíduos que não possuem nenhuma razão moral. Segundo a Dra. Beatriz segundo dispõe em seu livro (2008, p. 189):

Uma breve revisão na história da humanidade é capaz de revelar duas questões importantes no que tange a origem da psicopatia. A primeira delas se refere ao fato de a psicopatia sempre ter existido entre nós. Um exemplo dessa situação é destacado pelo psiquiatra americano Hervey Cleckley ao citar que o general grego Alcibiades, no século V a.C., já preenchia todos os requisitos para ser considerado um psicopata “de carteirinha”. A segunda questão aponta para a presença da psicopatia em todos os tipos de sociedade, desde as mais primitivas até as mais modernas.

Um dos primeiros a estudar o tema psicopatia, foi o professor de Medicina da Universidade de Pavia Girolano Cordamo (1501-1596), no século XVI, apontando determinados comportamentos humanos que poderiam se assemelhar dos sociopatas, não podendo ser considerada pessoas sem discernimento, pois conhecia a consequência dos seus atos (OLIVEIRA, 2007).

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-evolucao-historica-no-tratamento-dado-ao-portador-da-psicopatia/89900/>>. Acessado em: 04 de outubro de 2016.

Em seguida Pablo Zacchio (1584-1644) que foi o fundador da Psiquiatria Médico Legal, o qual direcionou concepções e diretrizes a existência do psicopata, bem como a sua periculosidade (ZANELLA, 2014).

Houveram outros estudiosos do tema tratado, quais sejam, Philippe Pinel, James Cowles Pritchard (1786-1848), Koch, Emil Kraepelin (1856-1926), Kurt Schneider (1887-1967) e Bénédict Augustin Morel (1809-1873), cada um no seu estudo: (FOGLIA, 2014).

O professor de medicina da universidade de Pavia, Girolano Cordomo (1501-1644), foi o pioneiro a registrar seus estudos a respeito do comportamento de certos indivíduos que se aproximavam dos sociopatas. Posteriormente, Pablo Zacchio (1584-1644), conhecido como fundador da psiquiatria médico-legal, apresentou concepções que deu sentido as psicopatias e aos transtornos de periculosidade.

Philippe Pinel publicou em 1801 o *traité médico-philosophique sur l'alienation mentale* (tratado médico filosófico sobre alienação mental), onde discorreu a respeito de pessoas que teriam características de insanidade, mas que careciam de delírios (“mania sem delírio”), ou seja, abordava sobre uma doença relacionada à vontade e aos sentimentos.

Na mesma esteira, porém de maneira religiosa, Pritchard, defendia a tese da “moral insanity”, de que não havia loucura sem prejuízo do intelecto. Assim como Pinel, conceituou um tipo de insanidade no qual a carência era somente em reação ao afeto e a vontade. É considerado o primeiro a tratar corretamente o assunto.

Em 1888, Koch aborda as “inferioridades psicopáticas”, em um sentido mais social que moral. Estas inferioridades congênicas eram divididas em três formas: disposição psicopática, tara psíquica congênita e inferioridade psicopática. Foi a primeira conceituação de psicopatia.

Emil Kraepelin, em 1904, definiu personalidades psicopática como “formas frustradas de psicose” sendo assim estes teriam defeitos limitados a vontade e afeição.

Em 1923, Kurt Schneider tratou de personalidade anormais ou desvios de normalidade. A psicopatia passou a ser tratada como uma falha constitucional dos indivíduos, não mais de formação. Foi com estes estudiosos que o termo psicopata ganhou força (OLIVEIRA, 2007M p. 11).

As definições sobre o que é psicopatia, quais são as características de um indivíduo portador de psicopatia são ainda muito divergentes entre os estudiosos, apesar de que como o passar dos anos foram sendo aprimorados os estudos.

### 3 A MENTE PSICOPÁTICA

A psicopatia atualmente transcende através de espécies de diversos comportamentos na sociedade, o qual esses sujeitos não possuem consciência moral, ética e humana, além de possuírem atitudes sem vínculos de comprometimento com os demais indivíduos na sociedade com as normas da sociedade.

#### 3.1 Conceito de Psicopatia

Esse distúrbio comportamental foi descrito pela primeira vez em 1941 pelo médico psiquiátrico americano Hervey M. Cleckley, do Medical College da Geórgia, que ilustra da seguinte forma:

A psicopatia consiste num conjunto de comportamentos e traços de personalidade específicos. Encantadoras à primeira vista, essas pessoas geralmente causam boa impressão e são tidas como “normais” pelos que as conhecem superficialmente.<sup>2</sup>

Esses indivíduos na verdade possuem um distúrbio em sua personalidade, são na realidade desprovidos de algo muito essencial nas relações emocionais com outros: a consciência. Distúrbios esses considerado pela medicina de alto grau, e classificando o indivíduo como clinicamente perverso.

Segundo preceitua Hygino de C. Hercules (2011, p. 666) sobre o que é psicopatia:

Tem personalidade psicopática certos indivíduos que, embora tenha inteligência normal, ou mesmo elevada, apresentam alterações da conduta ao longo da vida, de natureza antissocial, ou que colidem com as normas éticas, e que são pouco influenciáveis pelas medidas corretivas de ordem educacional ou média.

Assim com Delton Croce e Delton Croce Júnior discorrem sobre o mesmo assunto (2011, p. 666):

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o\\_que\\_e\\_um\\_psicopata\\_.html](http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o_que_e_um_psicopata_.html)>. Acessado em: 19 de abril de 2016.

Chamamos personalidade psicopáticas a certos indivíduos que, sem perturbação da inteligência, inobstante não tenham sofrido sinais de deterioração, nem de degeneração dos elementos integrantes da psique, exibem através da sua vida intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, mercê de uma anormalidade mental definitivamente pré-constituída, sem contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental.

Entretanto para a medicina é muito peculiar conceituar o que é um perfil psicopata, pois seria mais complicado ainda conceituar o que seria um perfil normal, os psicólogos e os psiquiatras ainda não chegaram à uma única conclusão sobre um conceito fixo de definição de personalidade normal.

A psicopatia é estudada através da Medicina Legal dentro do ramo da psicopatologia forense, assim como também estuda as doenças, deficiências e os distúrbios de natureza mental. A ciência da Medicina Legal possui extrema relevância no âmbito do Direito Penal, pois é ela que faz a análise da imputabilidade penal.

### **3.2 O Pensamento Psicopático e suas Características**

Esses indivíduos são aparentemente normais, podendo-se até serem confundidos com um ser humano normal e mentalmente saudável, entretanto seus atos são de extrema periculosidade. Possuem como característica em sua personalidade o raciocínio rápido, a capacidade de manipulação, capaz de qualquer coisa para satisfazer suas vontades.

Ao contrário do que se pensa a psicopatia não é encaixada na visão tradicional das doenças mentais pela medicina, e muito menos são indivíduos que devem ser considerados loucos, segundo a Dra. Beatriz, discorre em seu livro (2008, p. 32):

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação.

Dentro da própria medicina há diversos termos utilizados para o indivíduo *psicopata*, como os termos sociopatas, personalidades antissociais,



personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, além de que há diferenças que podem ser dadas por profissionais da área em relação a esses termos. Entretanto há uma concordância entre os organismos internacionais, sendo que a Associação de Psiquiatria Americana adota o termo Transtorno de Personalidade Antissocial, e a Organização Mundial de Saúde utilizam o termo Transtorno de Personalidade Dissocial.

Esses seres humanos que possuem transtornos de personalidade adquirem como características principais em sua personalidade a frieza, a inescrupulosidade, a dissimulação, a mentira e ainda são calculistas com seus atos visando somente o seu próprio benefício, não levando em consideração os sentimentos e a consciência dos outros indivíduos da sociedade.

São seres que são impossibilitados de criar qualquer espécie de vínculo afetivo com o próximo, desprovidos de sentimento de culpa ou remorso, e em alguns casos são também 'violentos, podendo ser em maior ou menor nível e com formas diferentes de se apresentarem a agressão. As características de um indivíduo psicopata são percebidas desde sua infância através de seus atos, suas tendências para maltratar animais, brigas com amigos de escola e sua crescente habilidade de mentir.

São pessoas totalmente desprovidas de capacidade de haver constrangimentos ou julgamento morais internos próprios, crendo que não precisam seguir regras de comportamento, somente dependendo de suas vontades e desejos.

Mas atenção não são todos os psicopatas que são criminosos, os psicopatas sabem totalmente o que estão fazendo, portanto estão totalmente conscientes de sua atitude, e sabem que são atitudes ilícitas, bem como sabem o motivo ao qual levou a praticar tal ato, o problema deles está na área das emoções e dos afetos, e motivo que fora escolhido livre de culpa ou um posterior remorso. Pois ser consciente e estar consciente são expressões diferentes, e o ser psicopata não sabe essa diferenciação.

Segundo a Dra. Ana Beatriz (2008, p. 20):

ESTAR consciente é fazer uso da razão ou da capacidade de raciocinar e de processar os fatos que vivenciamos. ESTAR consciente é ser capaz de pensar e ter ciência das nossas ações físicas e mentais. Na clínica médica, podemos averiguar o estado de alerta ou lucidez que uma pessoa apresenta num determinado momento.

Ainda discorre o que é ser consciente (2008, p. 20):

SER consciente não é um estado momentâneo em nossa existência, como falamos anteriormente, SER consciente refere-se à nossa maneira de existir no mundo. Está relacionado à forma como conduzimos nossas vidas e, especialmente, às ligações emocionais que estabelecemos com as pessoas e as coisas no nosso dia-a-dia. Ser dotado de consciência é ser capaz de amar.

O psicopata, portanto, está consciente de seus atos, mas não é um ser consciente, devido as suas incapacidades emocionais. Esses indivíduos que possuem um distúrbio nas emoções, justamente por não possuírem suas emoções, utilizam sua inteligência de forma mais proveitosa do que o resto da sociedade, entretanto é aí que se reside o a diferenciação do cérebro de um psicopata e o de uma pessoa normal.

Segundo estudos científicos médicos o cérebro de um psicopata é fisicamente diferente a de uma pessoa comum, e que algumas partes do cérebro não são ativadas, o que provoca a deficiência emocional e de julgamentos morais para o indivíduo.

Esses estudos que foram realizados em presos pela Universidade de Wisconsin-Madison, demonstraram que os seres psicopatas possuem quantidade menores de ligações entre o córtex pré-frontal ventromedial e a amígdala, que está relacionada ao medo e ansiedade. São esses dois sistemas que os pesquisadores acreditam que estejam ligados a regulação das emoções e comportamentos sociais.<sup>3</sup>

Conclui-se nesse estudo feito através da comparação de imagens de cérebros das pessoas comuns e de pessoas que possuem psicopatia, que há uma anormalidade específica que pode ser relacionada a criminalidade psicopática.

### **3.3 Classificação dos Psicopatas em Geral**

Assim como outras doenças e transtornos mentais a psicopatia também pode ser classificada, pois há vários graus, e diversas espécies do distúrbio. Entretanto as classificações e as espécies em que se subdividem a psicopatia é de grande divergência entre os estudiosos da área, havendo diversas

---

<sup>3</sup>Disponível: <http://super.abril.com.br/blogs/como-pessoas-funcionam/entenda-melhor-como-funciona-o-cerebro-de-um-psicopata/>. Acessado em 22 de abril de 2016.

classificações de níveis da psicopatia, bem como também varia a classificação quanto a espécies de psicopatas.

### 3.3.1 Níveis da psicopatia

A psicopatia pode ser dividida basicamente em grau leve e grau moderado a grave, sendo que o grau leve é aquele que não possui tendências homicidas, ou seja, não pratica crimes de alta periculosidade ou gravidade. São aqueles que podem estar ao nosso lado, passando despercebidos na correria da rotina, por serem mais dificultoso de ser diagnosticados.

A Médica Psiquiatra Dra. Ana Beatriz em seu livro “Mentes Perigosas – O Perigo Mora ao Lado”, discorre sobre os diversos graus do psicopata (2008, p. 12):

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não "sujarão as mãos de sangue" ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a "mão na massa", com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. Mas não se iluda! Qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade.

Os psicopatas de grau leve não possuem a natureza de homicidas, entretanto continuam a ser seres frios, meticulosos, manipuladores, mentirosos, charmosos, além de ser raro um indivíduo com esse tipo de grau ser preso, mas quando são presos, logo estão soltos devido ao seu ótimo comportamento apresentado na instituição prisional, devido a progressão de regime da pena.

Esses sujeitos ainda apresentam uma boa impressão de alegria e autoconfiança, e na maioria dos casos demonstram atitudes narcisistas, como também são chamados de sociopatas.

Já os indivíduos psicopatas que possuem de grau moderado a grave apresentam praticamente as mesmas características do indivíduo de grau leve, entretanto este possui tendências a cometer crimes graves e chocantes, inclusive para satisfação de seu prazer pessoal, são atitudes que ferem e vão contra os princípios da sociedade, e conseqüentemente são seres que se enquadram mais

facilmente no sistema prisional, até mesmo pela espécie de delito que estes cometem.

Continuam a esconder esse seu lado, passando-se por uma pessoa comum, assim como em alguns casos até mesmo para a própria satisfação sexual, nesse grau de psicopata o sujeito sente prazer em matar e ver o sofrimento pessoal do próximo. É característico desses sujeitos também não terminarem o que começaram, devido a um sentimento de desinteresse das coisas, buscando algo novo para produzir, não possuindo por um longo período seus impulsos criminosos.

### 3.3.2 Espécies de psicopatia

Segundo a Associação Psiquiátrica Americana que classifica os transtornos de personalidade em: paranoides, esquizoides, antissociais, fronteiriços, histriônicos, narcisistas, evitativos, obsessivo-compulsivos e não especificados.

Já a CID – 10 da Organização Mundial da Saúde classifica da seguinte forma: paranoides, esquizoides, dissociais, impulsivos, histriônicos, obsessivo-compulsivos, ansiosos, dependentes e não especificados (FRANÇA, 2015, p. 1183).

Genival França apud Stephen Karpman dizia: “dentro dos psicopatas há dois grandes grupos; os depredadores e os parasitas” (FRANÇA, 2015, p. 1180). Sendo os depredadores aqueles que conseguem atingir seus objetivos por força física e os parasitas possuem as coisas não pela força física, mas sim por manipulação, inteligência, astúcia.

Kraepelin classificou os sujeitos psicopatas em: irritáveis, instáveis, instintivas, tocadas, mentirosas e fraudadora, antissociais e disputadores (CROCE e CROCE JUNIOR, 2012, p. 674).

Assim como em seu estudo Kurt Schneider criou uma classificação clássica de transtornos de personalidade, ou psicopatia. Quais sejam diversas categorias e que podem surgir formas misturadas ou associadas a outras doenças mentais. Entretanto segundo o Mestre Genival Veloso de França em seu livro “Medina Legal” (2015, p. 1183) as classificações variam de autor. Seriam estas classificações:

**Personalidade Psicopática Hipertímicos:** são aqueles indivíduos que são alegres, despreocupados, positivos, possui superficialidade em seu trabalho e tendentes a escândalos e problemas conjugais. Possuem também como

característica a instabilidade psíquica, podendo ser explosivo a qualquer momento (CROCE E CROCE JUNIOR, 2012, p. 674).

**Personalidade Psicopática Depressivos:** são indivíduos que são aparentemente tranquilos, melancólicos, sempre deprimidos e descontentes ou ressentidos com algo. Possuem uma visão negativa da vida e possuem pouca criminalidade, além de que essa espécie de personalidade pode chegar a cometer atentados contra a própria vida (CROCE E CROCE JUNIOR, 2012, p. 674).

**Personalidade Psicopática Lábeis do estado de ânimo:** são sujeito que possuem também uma instabilidade psíquica e emocional, sendo essa instabilidade desproporcional, sofrendo esse sujeito ainda com depressão e irritações. Não apresenta um grande risco a sociedade, a não ser quando se encontra na fase de impulsão. Segundo Delton Croce e Delton Croce Junior (2012, p. 675) essa personalidade manifesta episódios chamados borrascas depressivas, que surgem e desaparecem inesperadamente.

**Personalidade Psicopática Irritáveis ou Explosivos:** são personalidades irritáveis e coléricos, reagem com violência a estímulos externos pequenos, podem cometer homicídios ou lesões corporais (CROCE E CROCE JUNIOR, 2012, p. 674). Sofrem essas personalidades de amnesia, chamada também de epileptoides, que trata-se de uma forma não convulsiva da epilepsia. A irritabilidade nessa espécie de personalidade é apenas como um tipo de conduta.

**Personalidade Psicopática de instintividade débil:** são indivíduos que não possuem iniciativa alguma, se submetem a vontade de outro, possuem sentimento de abandono, não conseguem perseverar em atividades iniciadas e não conseguem se vincular a somente uma coisa ou objetivo. São também sujeitos de inteligência média aceitável, entretanto possui inquietude e não conseguem saber o que querem, e são chamados atualmente de “transtorno de personalidade dependente”, pois são tendentes a vagabundagem, ao uso de álcool e tóxicos.

**Personalidade Psicopática sem sentimentos ou amorais:** também chamados de psicopatas perversos, não tem a capacidade de possuir sentimentos pelo próximo sendo capazes de qualquer ação ilícita desde um mero furto a um homicídio. São indivíduos que demonstram suas características desde criança, seus crimes possuem uma característica cruel e os praticam para alimentar a sua necessidade de praticar o mal. São personalidades que não demonstram melhoras ou redução e sua restrição em regime penitenciário faz com que crie criminosos

mais especializados e requintados, chamado também de “transtorno de personalidade antissocial”.

**Personalidade Psicopática carentes de afeto:** são pessoas petulantes, bagunceiros, exagerados, emotivos, gostam de se mostrar e são presunçosos, egocêntricos, possuem afetividade superficial, além de que passam a acreditar nas próprias mentiras criadas.

**Personalidade Psicopática fanáticos:** são indivíduos dominados pelo elemento expansivo e criativo, que se aproximam de uma personalidade de paranoia. Caracteriza-se pela importância que dão a uma ideia, religião, política ou conceito filosófico, e que passam a defender esta ideia de forma violenta, sendo altamente perigosos quando assumem cargos de liderança, principalmente em períodos de instabilidade político-social (CROCE E CROCE JUNIOR, 2012, p. 675).

**Personalidade Psicopática inseguros de si mesmos:** possuem como característica principal a falta de confiança própria, sentimento de ser inferior, são sensitivos, pessimistas e geralmente se responsabiliza por algo. Sofrem de “delírio sensitivo de relação”, assim chamado por Krestchmer.

**Personalidade Psicopáticas astênicos:** são personalidades sensitivas, dominadas pelo sentimento de incapacidade e de inferioridade que junto a uma deficiência orgânica subjetiva, são acometidos de difuso sentimento de estranheza comparável a alguns estados dissociativos (CROCE E CROCE JUNIOR, 2012, p. 675).

Há outras classificações sobre a personalidade psicopática como a feita por Millon em 1998, que foi feita através de um interesse clínico maior, são as seguintes classificações: psicopata carente de princípios, psicopata malévolos, psicopata dissimulado, psicopata ambicioso, psicopata explosivo.

Também é possível em fazer a divisão entre o psicopata dissocial e o sociopatas, sendo o psicopata dissocial aquele que comete crimes com grande violência sem posterior sentimento de culpa ou remorso, como exemplo o serial killer. Já o sociopatas pode-se dizer que é aquele em busca de poder e que pode fazer qualquer coisa para chegar até ele, entretanto não cometem crimes cruéis de homicídios.

Há também a distinção entre personalidades antissociais e dissociais, a diferença está na forma da psicopatia, a antissocial é percebida desde a infância, ou seja, é uma personalidade congênita. Já a personalidade dissocial é uma patologia

adquirida e não congênita, dessa forma se aplicar o tratamento correto pode haver uma possível melhora no quadro do indivíduo.

### 3.4 O Psicopata Serial Killer

Os Seriais Killers são aqueles chamados também de criminosos em série, esses criminosos em serie são aqueles que reincidem nos crimes cometidos, com algum lapso temporal entre eles. São personalidades difíceis de serem definidas e detectadas no meio social.

Segundo a definição de Lana Casoy, serial killer (2002, p. 16):

São indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalos entre eles. O espaço de tempo entre um crime e outro os diferencia dos assassinos de massa, indivíduos que matam várias pessoas em questões de horas.

A expressão Serial Killer é atual sendo desenvolvida em meados dos anos 70 por um agente aposentado da FBI (órgão americano de investigações federais) chamado Robert Ressler, que pertencia a uma unidade específica desse órgão chamada de Unidade de Ciência Comportamental. Essa unidade estuda a mente dos criminosos dando continuidade as pesquisas do psiquiatra James Brussel, que foi um dos primeiros a pesquisar nesse campo.

Os seriais killers podem ser classificados em quatro espécies: (1) Visionários: é um agente totalmente insano e psicótico, ouve vozes e em alguns casos pode sofrer de alucinações ou visões; (2) Missionários: são aqueles que externamente não parecem ser psicopatas, mas dentro dele tem o sentimento de justiça para com o que julga errado, na maioria dos casos escolhe determinado grupo específico para cometer os homicídios. (3) Emotivos: são sujeito que matam por prazer, diversão, utilizando métodos mais cruéis, e que de todas as espécies é o que realmente sente mais prazer ao realizar os crimes devido ao desenrolar do crime. (4) Libertinos: chamados também de Sádicos, essas são os assassinos sexuais, aqueles que sentem prazer sexual ao matar sua vítima, sendo que seu prazer está direcionado ao sofrimento da vítima, os canibais e necrófilos integram nessa espécie (CASOY, 2014, p. 21).

Há um ponto em comum entre as quatro espécies de serial killer que são o sadismo, a desordem crônica e progressiva (CASOY, 2002, p. 16).

Os atos do serial killer possuem fases, o Dr. Joel Norris, PhD em Psicologia classificou em: (1) Fase áurea: é aquela no qual o assassino psicopata inicia a perda de compreensão da realidade. (2) Fase de pesca: nesta fase o criminoso está em busca de sua vítima que considera ideal para si e sua fantasia. (3) Fase galanteadora: esta é a fase da sedução, que condiz na sedução do psicopata para com a sua presa, ou levar a mesma ao engano. (4) Fase da captura: é nesta fase que a vítima sucumbe a armadilha do criminoso. (5) Fase do assassinato ou totem: é onde ele possui uma emoção considerada em grau elevado devido ao crime que está cometendo, é o auge de sua emoção. (6) Fase da depressão: ocorre com o fim do crime. E quando o assassino entra no estado de depressão, volta novamente para a fase áurea. Dessa forma essas fase se inicia com a perda da realidade pelo assassino e termina com a depressão do assassino depois que ele cometeu o homicídio (CASOY, 2002, p. 17).

### **3.4.1 A vítima do Serial Killer**

Diferentemente de outros homicídios cometidos pelos psicopatas, a reação da vítima não antecipa a ação do serial killer. Esse criminoso em serie escolhe as vítimas sem uma lógica, ou seja, ao acaso devido a algum estereotipo que tenha algum símbolo para ele.

São assassinos cruéis e sádicos, que fazem o que fazem com suas vítimas por mero prazer, tendo a necessidade de dominar, controlar e possuir a vítima. Em alguns casos revive a vítima que já havia falecido com as torturas do mesmo, para poder continuar a torturá-la. Esses atos do serial killer não tem fim, sempre serão reincidentes até serem punidos ou mortos.

A vítima para o serial killer é um objeto de fantasia, eles criam uma fantasia com a vítima, não podendo enxergar como uma pessoa igual a ele, pelo risco de perde a sua fantasia. É tirado da vítima o que o serial killer quer ou necessita e depois simplesmente se livra dela.

Há um ponto muito importante no serial killer e nos crimes que ele o comente, ele sempre deixa a sua marca, os assinando-os, que está ligada a necessidade de cometer o crime e realizar a sua fantasia. As assinaturas podem não



aparecer em todos os crimes do serial killer devido a alguma interrupção ou reação que não era esperada (CASOY, 2002, p. 48).

É de vital importância traçar o perfil criminoso por um psicólogo, psiquiatra ou médico legista, dessa forma facilita para a investigação policial para identificar esse sujeito e o prender.

### **3.4.2 Espécies de Assassinos**

Na história mundial existem grandes nomes que são conhecidos e que podem ser citados como criminosos que são considerados psicopatas, como exemplo Adolf Hitler que fora o autor por volta de seis milhões de homicídios durante acontecimentos da Segunda Guerra Mundial ou o famoso Charles Mason (EUA, 1934), dentre tantos outros.

É possível classificar os assassinos em diferentes espécies, que são principalmente três: (1) Matador de Massa: é aquele assassino que mata quatro ou mais indivíduos em somente um local, geralmente a violência é dirigida ao grupo de pessoas que provavelmente o maltratou de alguma forma; (2) Serial Killer: são agentes que cometem diversos homicídios com pausas entre eles, as vítimas desses agentes têm sempre a mesma personalidade e características (idade, sexo, raça), a vítima é um objeto de desejo no Serial Killer; (3) Spree Killer: também chamado de matado impulsivo, são aqueles que matam que qualquer lugar e qualquer pessoa, a vítima se encontra na hora e lugar errado, o agente não possui nenhuma fase e pode parar de cometer homicídios quando quiser; (4) Assassino Relâmpago: este assassino ele se desloca de um lugar ao outro, matando no decorrer de seu percurso (SCHECHTER, 2013, p. 22).

Entretanto os serials killer são os mais difíceis de ser constatados, pois na maioria dos casos escolhes vítimas consideradas “descartáveis”, como os: sem tetos ou prostitutas, dessa forma dificultando para relacionar os crimes somente a um único indivíduo.

Há pesquisas que estimam que nos Estados Unidos existem 35 a 500 serial killers atuando no momento. Ainda, neste país estariam presentes setenta e cinco por cento dos seriais killers mais conhecidos de todo o mundo (CASOY, 2002, p. 31).

### 3.5 Diagnósticos, Tratamentos e Prognósticos

Nesse campo da medicina psiquiátrica e medicinal legal há uma grande discussão e debate entre os profissionais dessas áreas, pois ainda não existe comprovação com um real resultado de que é possível a recuperação da pessoa com psicopatia através de tratamentos psiquiátricos ou psicológicos, pois segundo Chekley apud Huss as personalidades psicopatas por não criarem vínculos emocionais para uma eficiente terapia, não haveria como se aproveitarem de tal tratamento.<sup>4</sup>

Além de que alguns métodos de tratamento utilizados em outros criminosos, não são indicados para os mesmos, pois podem ajudar a aprimorar os métodos do psicopata de manipular a sua vítima. Esses sujeitos necessitam de uma vigilância e supervisão muito severa, comparada com o resto dos outros criminosos, devido que se houver falhas os resultados podem ser catastróficos. Entretanto atualmente as medidas punitivas aplicadas aos psicopatas não possui muita eficácia, pois mesmo com as medidas aplicadas, os agentes tendem a reincidir suas condutas delituosas.

Segundo preceitua Delton Croce e Delton Croce Junior (2012, p. 678):

A reincidência penal é grave problema criminal que atesta insuficiência das medidas penais e repressivas aplicadas pelo Estado para combater a criminalidade. O tratamento legal reservado à reincidência tem sido o de exacerbação da pena, práxis que redundou em absoluto fracasso, pois o número de reincidentes aumenta irrefreavelmente cada vez mais.

Diante ao perfil psicopata, é característico desses agentes cometerem a reincidência, mesmo após saírem do regime prisional, pois é uma deficiência na parte do cérebro que controla as emoções, a personalidade, e que, portanto, não possui atualmente um tratamento eficiente.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>>. Acessado em 16 de abril de 2016.

## 4 MEDIDA APLICADA AO PSICOPATA

Aos crimes cometidos por indivíduos que são considerados psicopatas deve haver uma aplicação de pena, e nesses casos há dúvidas de sua imputabilidade, pois caso sejam imputáveis a medida adequada seria a pena. Já, entretanto caso seja considerado semi imputável a medida a ser aplicada é a pena com uma redução ou a medida de segurança. A seguir será visto o que se trata imputabilidade, semi imputabilidade e inimputabilidade. Assim como será explanado as espécies de sanção penal: medida de segurança e a pena. Relacionando qual seria a melhor medida a aplicar ao psicopata.

### 4.1 Imputabilidade Penal

No direito penal brasileiro é adotada a ideia de exclusão da imputabilidade de um indivíduo. A imputabilidade é a condição pessoal do agente a pratica de um fato punível, e que possua capacidade para compreender o ilícito do fato praticado (CAPEZ, 2012).

A imputabilidade penal ainda pode ser conceituada como a capacidade de entender que o indivíduo tem no momento que está praticando o ato ilícito. Como melhor dispõe o professor Damásio de Jesus (2011, p. 513):

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.

O indivíduo considerado imputável é aquele que pode ser atribuído a responsabilidade pelo fato praticado, ou seja, a culpa. Devido a essa situação que a aplicação da pena a um agente leva em consideração não somente o ato ilícito praticado, mas também a sua condição, sua culpa e sua culpabilidade.

A culpabilidade, responsabilidade e imputabilidade podem ser considerados os pilares para a penalização dos indivíduos psicopatas que cometem crimes, assim como a aplicação do Código Penal Brasileiro em diversos casos, sendo que a ideia de imputabilidade advém da culpabilidade, ou seja, é um elemento

da culpabilidade. Nos dizeres do ilustre Luís Regis Prado, imputabilidade (2015, p.353):

É a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos). Costuma ser definida como o “conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do seu ato e determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRUNO, p. 44).

Ainda segundo Francesco Carrara apud Antonio Carlos da Ponte, imputabilidade (2012, p. 27):

É o juízo que se forma de um fato futuro, previsto como meramente possível; ao passo que, a imputação é o juízo de um fato ocorrido. A primeira é a contemplação de uma ideia, e a segunda é o exame de um fato concreto. Ali estamos perante um conceito puro, aqui na presença de uma realidade.

Nos dizeres de Leonel Calderón Cadavid apud Antonio Carlos da Ponte (2012, p. 28):

A imputabilidade pode ser delimitada como o mínimo de capacidade do agente para compreender as conotações antijurídicas de seu comportamento e para determinar-se conforme esse entendimento. Essa capacidade supõe a existência de conceitos biológicos (maioridade penal, possibilidade de ouvir e falar), psiquiátricos (sanidade mental), psicológicos (maturidade psíquica e voluntariedade) e antropológicos (entendimento dos padrões socioculturais que imperam um meio estranho).

Dessa forma pode-se concluir que a imputabilidade é definida como a aptidão que o agente tem para praticar atos determinados e com certo discernimento, tendo como equivalência a capacidade mental. Conclui-se resumidamente que é uma forma de maturidade e sanidade mental que dá ao agente capacidade para entender o caráter ilícito do fato praticado. Sendo que não haverá imputabilidade quando não estiver presente todos os requisitos exigidos (PONTE, 2012, p. 28).

A imputabilidade pode ser caracterizada em dois aspectos: o aspecto cognoscitivo ou intelectual, que é aquela capacidade de compreender a ilicitude do fato; e o aspecto volitivo ou determinação da vontade, que é a atuação conforme o entendimento (PRADO, 2015, p. 353).

Segundo o Mestre Fernando Capez há quatro excludentes de imputabilidade: a doença mental que compreende todas as psicoses, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e por último a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

Para esses casos de excludentes de imputabilidade, os sujeitos podem ser inimputáveis ou semi imputáveis. O sujeito que é inimputável é aquele que é totalmente incapaz de entender a situação delituosa de sua ação, já o agente semi-imputável é aquele que é somente parcialmente incapaz, podendo ter algum entendimento sobre sua ação delituosa.

Dessa forma para se aferir se o agente é inimputável, imputável ou semi imputável há três métodos, sendo eles: o sistema biológico, o sistema psicológico e o sistema biopsicológico. O sistema biológico, chamado também de etiológico, trazido pelo Código Penal Frances em 1810, sendo que através deste sistema considera inimputável aquele agente que detém doença mental ou menoridade, sem haver a condição do agente ter como entender o ato ilícito que pratica (SILVA, Ilha da, 2011, p. 33).

Já o sistema psicológico é aquele que pretende que a inimputabilidade do agente seja diante da capacidade psíquica desde a prática do ilícito penal. Assim como expunha nos motivos da parte geral do Código Penal de 1940, na visão de Francisco Campos, então Ministro da Justiça e Negócios Interiores (SILVA, Ilha da, 2011, p. 34):

O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo).

Por fim há o critério biopsicológico que foi o adotado pela legislação brasileira, que é a combinação dos sistemas psicológico e biológico, que prevê que no momento do fato delituoso o agente não tenha capacidade de entender o caráter ilícito do fato, devido a alguma doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em suma este critério é a junção dos dois critérios, o critério biológico e o critério psicológico, e que afasta a responsabilidade penal, devido a alguma doença mental ou ainda desenvolvimento mental incompleto não possuindo

condições para determinar se o fato é ilícito ou não e agir de acordo a essa situação (SILVA, Ilha da, 2011, p. 33).

Há duas teorias que definem quais são os elementos do crime, são elas: a teoria bipartite e a teoria tripartite. Para a teoria bipartite são elementos do crime o fato típico e antijurídico, sendo que a culpabilidade não faz parte dos elementos do crime. Entretanto na teoria tripartite adota-se a ideia de que os elementos do crime são o fato típico, antijurídico e culpável, sendo que nessa teoria é aceito a ideia de que a culpabilidade é vista como um elemento do crime, dessa forma é um pressuposto de aplicação de pena.

O ilustríssimo doutrinador Luís Regis Prado adota em sua concepção a teoria tripartite, por via de que além da ilicitude e tipicidade, a culpabilidade também integra como um requisito do crime, ou seja, dos pressupostos da pena. E como já explanado acima, a imputabilidade é um dos elementos que moldam a culpabilidade (RODRIGUES, 2014, p. 43).

Há em se falar ainda da existência de três escolas que divergem sobre a caracterização de o que seja imputabilidade, são elas: escola criminal positiva, clássica e a eclética. (RODRIGUES, 2014, p. 44).

Segundo a teoria da escola criminal positiva para caracterizar um indivíduo como sendo imputável é essencial que o mesmo tenha praticado com livre-arbítrio, ou seja, agiu de tal forma espontânea porque o mesmo quis assim. Segundo Heráclito Antonio Mossin e Júlio César O. G. Mossin (2012, p. 200):

Pela teoria da escola criminal positiva, é imprescindível para caracterizar a imputabilidade que o agente tenha agido com livre-arbítrio ou indeterminismo, que constitui seus pressupostos. É denominada imputabilidade penal. Assim é que, segundo os cartesianos, essa liberdade é absoluta (*liberum arbitrium indifferentiae*), pois a liberdade de quere não está condicionada, mas tem como único fundamento o poder da vontade; segundo outra forma, seguida pelos criminalistas clássicos, o livre arbítrio, a vontade se determina a si mesma, em vista dos motivos, sem sujeição, porém, ao motivo mais forte.

Dessa forma para essa escola o indivíduo é punido pois agiu da forma que bem entende e para essa escola a espontaneidade não é algo que deveria existir (RODRIGUES, 2014, p. 45).

Assim dispões Ilana Casoy (2014, p. 19):

A escola positivista acredita que indivíduos não tem controle sobre suas ações; elas são determinadas por fatores genéticos, classe social, meio ambiente e influência de semelhantes, entre outros. Não seria a punição que diminuiria a criminalidade, e sim reformas sociais, entre outras medidas, para recuperar o indivíduo.

A segunda teoria é da escola clássica, no qual o homem para esta teoria não é considerado imputável, pois a causalidade é analisada de uma forma material e física que o delito cometido possui, que é o nexu causal, sendo que para esta teoria há a negação do indeterminismo ou livre arbítrio. Já para a terceira e última teoria, qual a seja a teoria eclética, a imputabilidade é um fenômeno que advém da voluntariedade do fato cometido, e independe do livre arbítrio, bastando para caracterizar a imputabilidade que o agente tenha cometido tal ato (RODRIGUES, 2014, p. 45).

Para Ilana Casoy (2014, p. 19):

A escola clássica baseia-se na ideia de que pessoas cometem certos atos ou crimes utilizando-se de seu livre-arbítrio, ou seja, tomando uma decisão consciente com base em uma análise de custos versus benefício. Em outras palavras, se a recompensa é maior do que o risco, vale a pena corrê-lo. Se a punição for extrema não haverá crime.

Entende-se então que o ser humano possui um grau de inteligência suficiente para escolher suas atitudes e que para tanto tem também inteligência suficiente para suportar as consequências de seus atos praticados (RODRIGUES, 2014, p. 46).

Em relação a imputabilidade do indivíduo considerado psicopata há uma grande discussão atualmente, pois é grande a divergência sobre como um psicopata deve ser penalizado.

É cediço que independente da teoria, os psicopatas e serial killer não se encaixam em nenhuma teoria ou qualquer pensamento lógico e específico, pois os mesmos são um estudo a parte que se trata do entendimento do crime (CASOY, 2014, p. 20).

## 4.2 Inimputabilidade Penal

O Código Penal brasileiro de 1830, trazia em sua disposição em seu artigo 2º a seguinte disposição sobre os inimputáveis e doentes mentais: “são irresponsáveis os loucos que não tiverem intervalos lúcidos”.

Com a vinda da evolução do Direito Penal brasileiro, adveio o código penal de 1890, que trazia no artigo 27 o seguinte dizer sobre os indivíduos que eram considerados não criminosos:

Art. 27 Não são criminosos:

§3.º Os que, por imbecilidade nativa ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação

§4.º Os que se acharem em estado de completo privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime.

Atualmente o inimputável pode ser conceituado como aquele indivíduo que não pode ser responsabilizado por algum delito que praticou (ZANELLA, 2014, p. 28). O artigo 26 do atual Código Penal inovou da seguinte forma sobre o agente inimputável:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

São requisitos para a inimputabilidade de acordo com o sistema biopsicológico: (1) **Causal:** a existência de doença mental ou de pelo menos algum desenvolvimento incompleto ou retardado, como as causas previstas em lei. (2) **Cronológico:** é a realização no mesmo tempo da ação ou omissão criminosa. (3) **Consequencial:** é a perda por inteiro da capacidade de compreender ou de querer (CAPEZ, 2012, p. 335).

Dessa forma haverá a inimputabilidade com a presença dos três requisitos citados, caso não haja a presença de todos os requisitos não poderá ser considerado inimputável.

O atual diploma já referido traz três casos de inimputabilidade sendo elas: as pessoas portadoras de doença mental, ou ainda de desenvolvimento



incompleto ou retardado não possuir capacidade para discernir o caráter ilícito do fato; os menores de 18 anos e por último a embriagues fortuita completa.

Por doença mental há o entendimento de qualquer alteração de grande valor na saúde mental do qual não importa onde se originou esta doença. Como exemplo de doença mental pode-se citar: paralisia cerebral progressiva, esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, epilepsia grave, demência senil e a paranoia.

Já o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, por si só, traz o entendimento de que é a falta de desenvolvimento das faculdades mentais, o indivíduo possui uma grande deficiência na inteligência. Como exemplos podem ser citados as oligofrênicas, sendo integrante delas a idiotia, imbecilidade, debilidade mental e psicopatia segundo o ilustre Luís Regis Prado (2015, p. 355).

A imputabilidade adquirida através da menoridade é aquela que é baseada no critério biológico da idade do indivíduo, que são os menores de 18 anos, e é protegida pelo princípio da inimputabilidade absoluta por presunção, elencada no artigo 27 do dispositivo penal. Entretanto apesar de os menores de 18 anos não serem imputáveis, ficam sujeitos a lei específica, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente.

E por fim a embriaguez fortuita completa que também é uma das hipóteses trazidas pelo Código Penal brasileiro, portanto aquele que estiver no quadro de embriaguez fortuita completa também será considerado inimputável.

É de se atentar que os casos de inimputabilidade estipulados pela lei penal brasileira devem ser considerados como exceção, visto que como regra no ordenamento é considerado a imputabilidade do agente.

O indivíduo que foi considerado inimputável é incapaz e devido a isso não pode ser responsabilizado por qualquer ato seu praticado, pois suas escolhas são consideradas sem responsabilidade.

Após reconhecida a inimputabilidade por laudo pericial competente o agente deverá ser isento de pena, podendo ser submetido a internação em Hospitais de Custódia e tratamento psiquiátrico ou ainda a tratamento ambulatoriais, dependendo da pena atribuída para o agente.

Casos em que o crime praticado for apenado com pena de reclusão caberá a internação obrigatória em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Sendo que a internação possui o prazo mínimo de um a três anos, e poderá durar até que seja comprovado a cessação da periculosidade.

Entretanto se o crime cometido for apurado com pena de detenção o indivíduo será submetido a tratamento ambulatorial, como dispõe o artigo 96 em seu inciso II e também o artigo 97 do Código Penal brasileiro (OLIVEIRA, 2007, p. 29).

Segundo Genival França (2015, p. 1139), a inimputabilidade não pode ser presumida ela deve ser sempre provada em condições de absoluta certeza.

### **4.3 A Semi-Imputabilidade Penal**

Na semi imputabilidade, também denominada de zona cinzenta ou fronteira, são encontrados os que vivem entre o limiar da loucura e da sanidade. Segundo o artigo 26 em seu parágrafo único do Código Penal, trata da semi-imputabilidade:

Art.26, parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Na visão de Luís Regis Prado a dispor da semi-imputabilidade (2015, p. 355):

A denominada imputabilidade diminuída ou atenuada – redução da capacidade de culpabilidade – constitui uma área intermediária, estado limítrofe, terreno neutro, situada entre a perfeita saúde mental e a insanidade, em virtude da dificuldade existente muitas vezes em ser traçada uma linha precisa de demarcação.

Dessa forma quando houver a redução da capacidade mental para conhecer e diferenciar o caráter ilícito do fato praticado, a responsabilidade penal deverá ser reduzida de forma proporcional a redução de capacidade de culpabilidade que o indivíduo apresenta (PRADO, 2015, p. 355).

A semi-imputabilidade é considerada pelo referido autor citado como uma causa geral de diminuição de pena. Como para outros doutrinadores há o entendimento de que não existe a semi-imputabilidade, mas sim a diminuição da pena.

Para os indivíduos que forem considerados semi-imputáveis é cabível a redução de pena como já dito, bem como há a possibilidade da substituição pela medida de segurança, hipótese está trazida pelo artigo 98 do Código Penal. E como o direito penal brasileiro adota o sistema vicariante aplicando-se ou a pena ou a medida de segurança, não havendo a possibilidade de cumular as duas (PRADO, 2015, p. 355).

Dispõe o artigo 98 do Código Penal neste sentido:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Fernando Capez conceitua semi-imputabilidade da seguinte forma (CAPEZ, 2012, p. 348):

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade diminuída em consequência das suas condições.

Possui os mesmo três requisitos da inimputabilidade: causal, consequencial e cronológico. Entretanto não irá excluir a imputabilidade como na inimputabilidade, sendo o agente condenado pelo ato ilícito praticado, mas de forma reduzida, ou ainda poderá ser imposta a medida de segurança.

Somente poderá ser aplicada a medida de segurança se ficar comprovada através do laudo de insanidade mental, caso em que seja recomendado, caso contrário o juiz somente poderá aplicar a redução de 1/3 a 2/3.

Em relação aos indivíduos portadores de psicopatia há entendimento divergente entre os doutrinadores. Há quem entende que os psicopatas devam ser considerados indivíduos semi-imputáveis. Nesse diapasão Luís Regis Prado apud Aníbal Bruno conclui:

Nessa zona cinzenta ou fronteira estão “os estados atenuados incipientes e residuais de psicose, certos graus de oligofrenias e em grande parte as chamadas personalidades psicopáticas, e os transtornos mentais

transitórios quando afetam, sem excluir, a capacidade de entender e querer”.

É necessário que no momento da prática do fato delituoso a semi-imputabilidade seja constatada. Ou seja, a redução da capacidade mental do agente que está praticando o delito seja constatada, pois caso não seja constatada não haverá a semi-imputabilidade, dessa forma sendo aplicada a sanção penal integral sem a redução ou sem o direito a substituição pela medida de segurança caso seja cabível.

#### 4.4 Da Pena

A pena é uma das modalidades de sanção penal, ou como também é chamada consequências jurídicas, que é a reação ao caráter de punir atos ilícitos praticados. Segundo dispõe o respeitoso e ilustre Luís Regis Prado (2015, p.441): “Consequências jurídicas do delito são reações jurídicas aplicáveis à prática de um injusto punível (realização ilícita de um fato tipificado como punível na lei penal)”.

Portanto, a sanção penal nada mais é do que uma consequência jurídica do delito praticado. O atual direito penal brasileiro adota como sanção penal a pena e a medida de segurança, que serão expostas no decorrer deste estudo.

Como já explanado a pena é considerada a mais importante sanção penal ou consequência jurídica existente. Nos dizeres de Luís Regis Prado (2014, P. 442, apud E. Cuello Calón - La Moderna Penología, p. 16), a pena: “consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal.”.

Ainda segundo Fernando Capez, a pena pode ser conceituada como (2012, p. 384):

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida a coletividade.

A pena possui uma finalidade em sua atuação, havendo três teorias que podem explicar a finalidade da pena: (1) **Teoria da retribuição**: segundo esta teoria a finalidade da pena é punir o agente que cometeu um ilícito penal.

Considerando a pena como uma retribuição do mal injusto, do ato praticado pelo agente, pelo mal justo previsto na lei penal. (2) **Teoria finalista**: já para esta teoria a pena possui uma finalidade prática e imediato de prevenir o crime, em sua forma geral ou especial. (3) **Teoria mista**: por fim nesta última teoria a pena possui caráter duplo, a de punir e ao mesmo tempo de prevenir a prática do ato ilícito, através da intimidação coletiva e reeducação (CAPEZ, 2011, p. 384).

No direito penal brasileiro foi adotado a Teoria Mista, que é aquela que adota a finalidade da pena como a de punir, e ao mesmo tempo a de prevenir a prática do crime. Isso ocorre devido a busca que o Estado tem de integração total do condenado socialmente, pois entende-se que a ressocialização do condenado tenha um maior resultado para sociedade e para fins de liberação na execução da pena (ZANELLA, 2014, p. 24).

Esta consequência jurídica é aplicada a indivíduos considerados capazes, que são aqueles comumente chamados de imputáveis. Diferentemente da medida de segurança que é aplicada para os indivíduos semi-imputáveis e aos inimputáveis.

A pena possui como características: (1) **Legalidade**: a pena prevista em lei vigente. (2) **Anterioridade**: lei já deve estar em vigor quando o ato ilícito for praticado. (3) **Personalidade**: a pena é individual para o condenado, não podendo ser passada para outro. (4) **Individualidade**: a pena deve ser individualizada conforme a culpabilidade de cada agente. (5) **Inderrogabilidade**: a pena em nenhuma hipótese, salvo as exceções, não pode ser deixada de aplicar. (6) **Proporcionalidade**: na pena deve haver proporcionalidade com o crime que fora praticado. (7) **Humanidade**: no Brasil, segundo o artigo 5º da Constituição Federal, não são admitidas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, bem como as penas perpétuas, aquelas ainda que exijam trabalhos forçados, que demonstrem banimento ou de forma cruel (CAPEZ, 2012, p. 384).

Ainda pode-se classificar as penas em: (A) privativas de liberdade; (B) restritivas de direito e (C) pecuniárias. Como o próprio Código Penal dispõe:

Art. 32 - As penas são:  
I - privativas de liberdade;  
II - restritivas de direitos;  
III - de multa.

As penas privativas de liberdade por sua vez contêm duas espécies: podendo ser ela de reclusão, que é aquela que pode iniciar em regime fechado, semi-aberto ou aberto, ou ainda podendo ser de detenção, sendo esta cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto. O regime fechado deve ser cumprido em penitenciárias, já o regime semiaberto é devidamente cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e por fim o regime aberto deve ser cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado, assim como traz o artigo 33 do mencionado diploma:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Como já mencionada, há as penas restritivas de direito, que são aquelas que consistem em medidas alternativas para a não imposição da pena privativa de liberdade, e tem o fundamento das falhas que as penas privativas de liberdade apresentam em relação a ressocialização do agente criminoso.

A finalidade dessa espécie de pena é de diminuir a superlotação dos presídios que ocorre atualmente e a redução dos custos com o sistema prisional para o Estado, bem como a possibilidade de uma melhor ressocialização do criminoso ao meio social e a redução da reincidência (CAPEZ, 2012, p. 424)

As penas restritivas são utilizadas em substituição as penas privativas de liberdade quando o autor do ilícito penal cumpre os requisitos presente no artigo 44 do Código Penal Brasileiro:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – O réu não for reincidente em crime doloso;

III – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente

O diploma já mencionado em seu artigo 43 prevê cinco tipos de penas restritivas de direito, sendo elas: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e pôr fim a limitação de fim de semana. Sendo que a duração da pena restritiva será igual a pena fixada para a pena privativa de liberdade que fora substituída.

Por último há ainda a pena de multa, prevista no artigo 49 do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Nesta espécie de pena não é privada a liberdade do indivíduo, ou se quer restringe algum direito do mesmo, entretanto não traz resultados relevantes quanto a recuperação do indivíduo que cometeu o delito, mas não traz despesas ao governo.

Esta espécie de pena ocorrer quando há a prática de uma contravenção penal, e que deve ser calculada em dias-multa e com o valor fixado pelo juiz, sendo que este valor não poderá ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do delito, nem superior a cinco vezes ao mesmo salário mínimo (FOGLIA, 2015, p. 35).

Pode ser aplicada com pena principal, bem como aplicada de forma alternativa, ou ainda de forma cumulativa com a pena restritiva de liberdade. Ainda pode ser aplicada de forma substitutiva no caso de que seja aplicada pena restritiva de liberdade com pena igual ou inferior a um ano, devendo o réu estar de acordo com os demais requisitos previstos em lei (FOGLIA, 2015, p. 35).

#### **4.5 Da Medida de Segurança**

Essa espécie de sanção penal foi apresentada pela primeira vez no sistema do Anteprojeto de Código Penal Suíço, sendo feito por Karl Stoos no ano de 1893, através do título “Penas e Medidas de Segurança”. Nesse dispositivo havia dados sobre a internação dos considerados multirreincidentes, em substituição à pena, confiscos de instrumentos perigosos, asilo para ébrios contumazes, entre

tantas outras medidas inovadoras, sendo adotado o sistema vicariante nesse anteprojeto, que mais tarde fora consagrado pelo Código Penal de 1937 (PONTES, 2012, 72)

A medida de segurança é também uma espécie de sanção penal ou consequência jurídica aplicada pela imposição do Estado, tendo uma finalidade mais preventiva do que punitiva, diferentemente da pena, que possui finalidade mista, medida esta que é prevista no artigo 96 do código penal. Segundo ilustra Fernando Capez no que tange a conceituação de medida de segurança (2012, p. 465):

Sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir.

Esta medida possui uma finalidade extremamente preventiva. Como dispõe o mesmo autor (2012, p. 465): é exclusivamente preventiva, visando tratar o inimputável e o semi-imputável que demonstram, pela prática delitiva, potencialidade para novas ações danosas.

A medida aplicada os agentes considerados inimputáveis de alta periculosidade e os semi imputáveis não são as mesmas aplicadas a agentes comuns, para essas pessoas são aplicadas as chamadas Medidas de Segurança, devendo a semi-Imputabilidade e a inimputabilidade ser constatada pelo juiz através de Laudo Pericial (GRECO, 2008).

Entretanto é possível que haja a aplicação de pena comum, mas somente para os indivíduos considerados semi-imputáveis, dependendo ainda de investigação de caso concreto e também através de constatação de laudo pericial (GRECO, 2008).

No direito penal brasileiro é adotado o sistema vicariante, que é aquele que adota a sanção penal como pena e medida de segurança, sendo impossível a aplicação cumulativa de ambos. Como prevê o sistema duplo binário que prevê a possibilidade cumulativa de pena e medida de segurança, entretanto este sistema não é aceito pelo direito penal brasileiro. O código penal brasileiro adotou o sistema vicariante. Nesse sentido é importante destacar que a periculosidade do agente é a marca peculiar nos sistemas unitário ou vicariante.

A medida de segurança tem como pressuposto a prática de crime, a potencialidade para novas ações danosas. Entretanto não se aplica medida de



segurança se não houver prova de autoria, prova do fato, se estiver presente as causas excludentes de ilicitude, se o crime for impossível, ou ainda se ocorrer prescrição ou qualquer causa extintiva de punibilidade.

Para haver a medida de segurança deve haver a periculosidade, e periculosidade, segundo Capez (2012, p. 466), pode ser conceituada como: “a potencialidade para praticar ações lesivas”. Dessa forma sendo que na imputabilidade a periculosidade é considerada presumida, bastando o laudo demonstrar a perturbação mental para que a medida de segurança seja considerada obrigatória (CAPEZ, 2012, p. 466).

Diferentemente da semi-imputabilidade, a capacidade mental deve ser constatada pelo juiz, e não somente sendo apontada pelo laudo, dessa forma, dependendo do caso em concreto, ser investigado cuidadosamente se seria caso de pena ou aplicação de medida de segurança (CAPEZ, 2012, p. 466).

Conclui-se que na inimputabilidade a periculosidade pode ser considerada presumida, já na semi-imputabilidade a periculosidade é considerada real.

Há em se falar ainda das espécies de medida de segurança, sendo elas: detentiva e restritiva. A medida de segurança detentiva é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, como prevê o artigo 97 do Código Penal Brasileiro. Já a medida restritiva é aquela que sujeita ao tratamento ambulatorial, também prevista no mesmo dispositivo legal, que dispõe:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta

A medida de segurança detentiva possui como características: a obrigatoriedade quando a pena imposta é a de reclusão; é indeterminada até ser averiguada o fim da periculosidade, sendo constatada o fim da periculosidade após um período mínimo entre um e três anos, além de que esta averiguação pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive se haver terminado o prazo mínimo e o juiz assim determinar (CAPEZ, 2012).

A internação dada na medida de segurança destinada a indivíduo que apresente periculosidade se dará em estabelecimento que possua características hospitalares, assim como prevê o artigo 99 do referido diploma. Se houver falta de vagas, poderá se dar a internação em hospitais comuns ou particulares, entretanto não poderá se dar em sistema penitenciário. Sendo que o Supremo Tribunal Federal já manifestou pela possibilidade de haver a internação em hospitais particulares, através do HC 64.494-5 SP, 2ª T., Relatos Ministro Aldir Passarinho, j. 25-11-1986, unânime, DJU 27-02-1987, p. 2953. Podendo ser considerado constrangimento ilegal por constranger o réu a cumprir a medida de segurança em estabelecimento diferente daquele estipulado em lei (CAPEZ,2012).

A medida de segurança restritiva também possui características, sendo elas: o fato punido como detenção poderá ser submetido a tratamento ambulatorial; o tratamento será por prazo indeterminado até a apuração da cessão da periculosidade; o prazo mínimo também varia de um a três anos, assim como a constatação pode ocorrer antes do prazo mínimo se assim o juiz determinar (CAPEZ, 2012).

Na Medida de segurança, como já falado, há duas modalidades: a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, prevista no artigo 97 do Código Penal Brasileiro, e o tratamento ambulatorial. Podendo ser determinada pelo juiz a qualquer momento a internação do indivíduo que se demonstrar o tratamento ambulatorial insuficiente.

#### **4.6 Da Interdição Civil**

Atualmente a medida aos considerados psicopatas é a sanção penal que dependendo do caso concreto será aplicado a pena ou a medida de segurança, entretanto essas medidas não perduram por toda a vida do indivíduo, visto que segundo a Constituição Federal, não haverá pena de prisão perpétua. Neste sentido é necessário a aplicação de uma outra medida, pois ao psicopata não é possível a reinserção na sociedade, e a medida adotada ultimamente pelos tribunais é a interdição civil.

Nesse sentido é cediço que atualmente é possível a interdição civil do sujeito que seja diagnosticado portador de psicopatia. A interdição civil é prevista

para os casos de deficientes mentais, ébrios habituais e viciados em tóxicos, assim como dispõe o artigo 1.767 do Código Civil:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico

V - os pródigos.

Entende-se que não há a previsão de interdição civil para a psicopatia, mas para aqueles sujeitos considerados psicopatas e que já cometeram crimes violentos deve ser estudada sob a mesma ideia do artigo 1.767 do Código Civil. Portanto a interdição civil em relação aos portadores de psicopatia deve ter o interesse do interditando, devendo respeitar a dignidade da pessoa, mas também devendo respeitar o interesse coletivo, ou seja, a proteção da sociedade diante a um indivíduo considerado perigoso.

Recentemente no estado do Mato Grosso do Sul, o Ministério Público ajuizou ação que visava a concessão da interdição civil de um menino de 16 anos que matou a facadas toda a sua família, sendo vítimas o padrasto, a mãe de criação e o irmão de três anos de idade, após o menino cumprir durante três anos a medida sócio educativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, necessitando haver uma alternativa para manter o menino longe da sociedade.

Este menino fora considerado psicopata através da realização de perícia psiquiátrica realizada. Neste sentido a Ministra Nanci Andrihi, julgou em recurso especial, para o fim de determinar a interdição, com base em acompanhamentos psiquiátricos que o menino oferece risco a si próprio e a sociedade, conforme o julgado na intriga:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reatuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012. 2. Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, § 2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual. 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de

sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, doCC-02). 7. Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória. 8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata. 9. A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo - ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, in casu, levaram a óbito três pessoas. 10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo. 11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou

sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento. 12. Recurso especial provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1306687 MT 2011/0244776-9

Há também o crime do famoso Champinha, que na época em que ocorreu repercutiu o país inteiro. No ano em que ocorreu o crime, 2003, Roberto Aparecido Alves Cardoso, Chapinha, tinha dezesseis anos, ele e mais quatro homens participaram do homicídio do casal de namorados Felipe e Liana, que tinham ido acampa na região de Embu-Guaçu, na Grande São Paulo. Felipe foi morto com um tiro na nuca, e sua namorada Liana virou refém, ficando quatro dias presa em cativeiro, sendo estuprada e torturada durante esse tempo. Posteriormente sendo morta a facadas pelo Champinha. Relatos técnicos apontam que, apesar de Champinha ser o mais novo dos criminosos, detinha poder de chefia e manipulação perante o bando.

Os quatro adultos foram condenados pelo crime, já Champinha por ser menor na época do crime foi internado inicialmente na Fundação Casa, onde também cumpriu três anos de medidas sócio educativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, como no caso acima relatado. Após o respectivo cumprimento a Justiça do estado de São Paulo concedeu o pedido do Ministério Público da concessão da interdição civil com a alegação de que ele sofre de grave doença mental que coloca a sociedade em risco, portanto foi decidido manter o mesmo internado na Unidade Experimental de Saúde localizada em São Paulo.

A decisão de conceder a interdição civil a Champinha decorreu do laudo pericial psiquiátrico elaborado pelo Instituto Médico Legal, que foi constatado que o mesmo é portador de personalidade psicopática e ainda possui um leve retardo mental. Ainda segundo esse laudo Champinha não é apto de sentir culpa ou remorso, além de desrespeitar as leis e regras sociais, possuindo uma certa disposição a se envolver em atos considerados violentos e ser impulsivo.

Mesmo após 13 anos do crime o quadro mental de Champinha continua o mesmo e ele ainda continua interditado civilmente na UES, sendo realizada a cada seis meses avaliações psiquiátricas para acompanhar a evolução de sua saúde mental e se ele poderá apenas realizar tratamento ambulatorial. Entretanto para a Promotora do caso Maria Gabriela Prado Manssur, Champinha

deve permanecer internado pois o mesmo oferece um grande risco a sociedade, principalmente as mulheres.

#### **4.7 A Situação Jurídica dos Psicopatas e a melhor medida a ser aplicada**

Atualmente da justiça do Brasil o psicopata pode ser declarado pelo juiz tanto imputável como também semi imputável, podendo o juiz nesse último caso reduzir sua pena de um a dois terços ou envia-lo a um hospital de custódia, entretanto, não sendo possível o tratamento ambulatorial por obter qualquer resultado positivo com esses indivíduos (SZKLARZ, 2009).

No Brasil não há prisões especiais, dessa forma os semi imputáveis ficam com os presos comuns no sistema prisional comum. Como a psicopatia é um distúrbio que não é tratável ou suscetível de melhora, mesmo com muitos anos de prisões, após soltos praticam a reincidência (SZKLARZ, 2009).

É devido a essa situação que em alguns países como no Canadá e no Estados Unidos da América esses sujeitos cumprem penas com uma rigorosidade maior, como a prisão perpetua e em lugares próprios e específicos para os mesmos, ou até mesmo a pena de morte, como é aceita em alguns estados dos Estados Unidos da América.

No mundo a legislação considera em sua maioria o psicopata uma pessoa normal, devido que os mesmos possuem o entendimento da criminalidade por de traz de seus atos, assim como a sua plena capacidade em seus atos. É nesse sentido que muitos países os consideram imputáveis, aplicando a pena cabível como a uma pessoa normal (OLIVEIRA, 2007, p. 32).

No Brasil com a adoção do Código Penal pelo sistema vicariante os psicopatas são considerados indivíduos semi-imputáveis, aplicando-se a medida de segurança de forma indeterminada até que seja cessada a periculosidade e o tratamento psiquiátrico ou ainda a pena comum com a redução de um terço a dois terços. Assim dispõe Genival França (2015, p. 1185):

Antes, no advento do sistema do “duplo binário”, considerávamos as personalidades psicopáticas como inimputáveis, pelo equívoco de se imporem primeiro a pena e depois o tratamento em Casa de Custódia. Hoje, sob a vigência do sistema “vicariante” ou “unitário”, defendemos que elas sejam consideradas semi-imputáveis, ficando sujeitas à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psiquiátrico,

resguardando-se, assim, os interesses da defesa social e dando oportunidade de uma readaptação de convivência com a sociedade. A pena está totalmente descartada pelo seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal. (“A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinante da redução da pena.” – RT 462/409, 405/33, 442/412 e 570/319.)

Ainda segundo Genival França (2015, p 1185):

Precisamente, estariam eles colocados como semi-imputáveis, pela capacidade de entendimento, pela posição fronteira dos psicopatas anormais. Há até quem os considere sempre penalmente imputáveis, o que reputamos como um absurdo, pois o caráter repressivo e punitivo penal a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para a ressocialização dos não portadores desta perturbação.

Entretanto para aquele agente reincidente o recomendável é que seja aplicada a redução da pena e não a medida de segurança, visto que este representa um maior risco a sociedade.

Atualmente há três teses possíveis que é oferecida aos tribunais, sendo elas: (a) **Responsabilidade Total:** que é aquela em que o agente psicopata sendo considerado anormal é punido da mesma forma em sua totalidade como o agente normal. (b) **Responsabilidade Atenuada:** é aquela em que não se encontra uma solução possível, visto que após um determinado período em regime prisional o psicopata fica mais especialista para cometer crimes. (c) **Isenção de Responsabilidade:** é uma tese no qual considera o psicopata uma pessoa doente mental, devendo ser tratado por hospital psiquiátrico (OLIVEIRA, 2007, p. 31).

No Brasil por serem esses agentes considerados semi-imputáveis causam diversos problemas no sistema penitenciário, além de quem esses indivíduos não estão sujeitos a ressocialização, portanto ao saírem da instituição prisional iram cometer os mesmos crimes novamente, trazendo a periculosidade para a sociedade. É por esta razão que deveria haver uma medida específica para aqueles indivíduos considerados psicopatas, pois não deveriam serem considerados semi-imputáveis, bem como serem considerados inimputáveis, pois não apresentam qualquer distúrbio mental, pelo contrário apresentam o seu sistema neurológico em perfeito estado.

O essencial seria a criação de um sistema exclusivo, com pessoas treinadas e profissionais adequados para que a pena do sujeito considerado

psicopata seja feita adequadamente, pois em alguns casos é possível que o regime prisional piore a situação do agente o transformando em um criminoso profissional, um especialista em seus crimes.

Entretanto é de se concluir que para a aplicação de uma sanção penal ao indivíduo considerado psicopata deve-se analisar em concreto cada caso, devendo ser feito um estudo aprofundado por profissionais competentes da área. De certo modo o psicopata pode ser considerado imputável, semi-imputável ou inimputável, dependerá do que o laudo concluir, se o psicopata possui ou não capacidade para entender o fato ilícito praticado e se ele possui qualquer periculosidade para a sociedade.



## 5 ASPECTOS CRÍTICOS DO PSICOPATA NO MEIO SOCIAL

A psicopata ainda é um tema muito divergente em diversos aspectos, tanto para a medicina, como para o aspecto jurídico. A reincidência, por exemplo, é um dos assuntos que muito se discute no campo da psicopatia. Pois a reincidência do psicopata é algo que interfere também na reinserção do mesmo ao meio social e a periculosidade que ele apresenta para todos que convivem em sociedade.

### 5.1 Reincidência dos crimes cometidos

Sobre a reincidência assim dispõe o artigo 63 do Código Penal:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

A reincidência pode ser vista como uma situação de quem pratica um fato considerado criminoso, ou seja, tipificado em lei, após ter sido condenado por fato anterior, com sentença transitada em julgado. Possuindo natureza jurídica de agravante genérica e de caráter subjetivo (ZANELLA, 2014, p. 33).

Segundo ensina Cezar Roberto Bitencourt (2007, p. 236):

Chama-se reincidente aquele que cometeu um crime após a data do trânsito em julgado da sentença que o condenou por crime anterior, enquanto não transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do cumprimento ou da extinção da pena.

Não se considerando reincidente aquele que praticar contravenção penal e transitado em julgado vier a praticar algum crime, não haverá a reincidência. Entretanto poderá haver a reincidência quando se tratar de outra contravenção penal. Havendo como requisito básico da reincidência a sentença condenatória transitada em julgada após a prática de crime (ZANELLA, 2014, p. 33).

Além de que a reincidência possui caráter pessoal não podendo ser transferida aos demais indivíduos do crime praticado. Assim como a sentença que concede o perdão judicial não gera os efeitos da reincidência.

No Brasil é visível que há uma grande reincidência nos crimes, tanto nos crimes cometidos pelos agentes psicopatas, como por crimes cometidos pelos

agentes considerados “normais”, demonstrando o fracasso na ressocialização dos infratores.

De certo modo a reincidência contribui de forma gradativa o aumento da criminalidade no país, visto que essa criminalidade já se encontra alta, devendo ser compreendida em maior escala para poder buscar diminuir essa reincidência, e consequentemente a criminalidade no país.

Em se tratando dos psicopatas a reincidência entre esses indivíduos é muito maior do que os criminosos considerados normais, possuindo uma taxa de até três vezes maior do que o criminoso comum. Quando se trata de crimes mais violentos ou cruéis a taxa é aumentada para quatro vezes maior que os criminosos comuns (OLIVEIRA, 2007, p. 44).

Segundo Genival França (2015, p. 1186):

As medidas punitivas, corretivas e educadoras, malgrado todo esforço, mostram-se ineficientes e contraproducentes, fundamentalmente levando em consideração a evidente falência das instituições especializadas. É preciso rever toda essa metodologia opressiva, injusta e deformadora tentando pelo menos reduzir os danos que eles podem trazer para si e para os outros. Até agora, não conhecemos qualquer eficácia nos tratamentos para os portadores de transtornos de personalidade. A reincidência criminal entre eles é assustadora. É mais alta entre os que foram internos do que os que não foram “tratados”. A explicação mais aceitável é a de que estes indivíduos quando internados exercem melhor sua capacidade de engodo e manipulação.

Uma vez que os psicopatas não apresentam nenhuma resposta a qualquer tipo de tratamento, no momento em que terminar de cumprir a pena no sistema prisional voltara a cometer as atrocidades antes cometidas, e com uma qualificadora, normalmente os crimes passam a ser mais detalhistas. Eles se tornam especialista na pratica de cometer crimes. Havendo uma porcentagem de 77% de reincidência entre os psicopatas.

Além de que como no Brasil o direito penal não prevê a possibilidade da prisão perpetua, qualquer indivíduo somente pode ficar preso por 30 anos. Assim sendo o psicopata logo voltara a agir em sociedade, e de forma a apresentar novamente grande periculosidade.

## **5.2 A adaptação do psicopata ao meio social**

Atualmente há diversas doenças mentais que são passíveis de tratamento, sendo controladas através de medicamento e tratamento terapêutico e psiquiátrico adequado. Atribui-se isso devido ao avanço da medicina que possibilita o diagnóstico prévio, possibilitando assim o tratamento medicamentoso e internação em estabelecimentos próprios caso seja necessário, podendo nesse sentido o doente mental conviver passivelmente em sociedade, de forma a não apresentar risco a sociedade (OLIVEIRA, 2007, p. 46).

De certa forma avalia-se a capacidade do indivíduo de se adaptar ou não ao meio social através da ideia que a sociedade pode ser muito influenciada pelo meio em que se encontram. Sendo certo que é necessário considerar estado perigoso da pessoa e a capacidade que ela possui de se ressocializar ou de não se ressocializar.

O psicopata não há meios de se controlar através de medicamentos ou tratamentos terapêuticos. Esse indivíduo com o decorrer dos anos não apresentou respostas a nenhuma espécie de tratamento que foram realizados por especialista no assunto. Nos Estados Unidos até mesmo submeteram esses indivíduos a tratamento de choque e mesmo com essa espécie de tratamento agressivo não apresentaram qualquer melhora a seu quadro.

Nos Estados Unidos e no Canadá, segundo estudos realizados, 20% da população carcerária são psicopatas. Normalmente esses indivíduos não passam despercebidos na prisão, além de serem na maioria dos casos os chefões da cadeia, e em alguns casos transformando os outros presos em massa de manobra.

O grande problema é que como não há o tratamento diferenciado para os psicopatas, eles se encontram no mesmo tratamento dado aos presos comuns, e isso faz com que seja atrapalhada a reabilitação dessas pessoas que podem ser recuperados.

## **5.3 Do tratamento e problemas penitenciários envolvendo o psicopata**

Getúlio Vargas em 1934 assinou o decreto 24.559, este decreto abordava questões sobre a profilaxia mental, a assistência e a proteção à pessoa e aos bens do psicopata, além da fiscalização dos serviços psiquiátricos. Além de que

trazia a ideia de que os psicopatas podem permanecer por tempo indeterminado em estabelecimentos psiquiátricos para receberem o determinado tratamento, mesmo que esses indivíduos não apresentem respostas aos tratamentos.

Este decreto foi um passo nos direitos do tratamento dos doentes mentais, antes deste decreto o primeiro estabelecimento que foi construído para tratar doentes mentais, somente se deu na segunda metade do século XIX no Brasil. Através do decreto 82 de 1841 foi construído o Hospital Pedro II, anexo à Santa Casa da Misericórdia da Corte no Rio de Janeiro. Nos anos seguintes foram criados outros estabelecimentos para os doentes mentais, entretanto mais pareciam cadeias do que um lugar próprio para tratamento (OLIVEIRA, 2007, p. 49).

Segundo o decreto assinado pelo ex-presidente Getúlio Vargas a regra era a internação e o tratamento extra-hospitalar era a exceção, sendo necessária somente a simples suspeita de enfermidade mental. Devido a isso o Código Penal de 1942 impôs para a medida de segurança uma relação de duração para esta e a gravidade do delito praticados pelos portadores de psicopatia, tentando reabilitar para haver a possibilidade de reinserção social, não tinha caráter punitivo.

O problema residia na não distinção entre a medida de segurança e as penas que eram efetivamente cumpridas em prisões, sendo que os psicopatas e doentes mentais não recebessem o devido tratamento, apenas sendo isolado da sociedade para não oferecerem periculosidade.

Na década de 70 houve uma reforma psiquiatria que adveio da Itália, através do maior expoente que era Franco Basaglia, buscando a melhorar ao tratamento dado aos doentes mentais, promovendo um enfoque maior a saúde mental (OLIVEIRA, 2007, p. 50).

No ano de 2001 nasceu a lei 10.216 de 6 de abril de 2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. Assim sendo criados hospitais psiquiátricos judiciais para os indivíduos considerados inimputáveis ou para aqueles considerados semi-imputável, necessitando de um tratamento clínico que houver um critério de tipo e grau de delito, além da periculosidade do réu (OLIVEIRA, 2007, p. 50).

A solução encontrada para os psicopatas encontrada atualmente quando os mesmos cometem crimes considerados horrendos são o de julgar, tentando o máximo possível excluí-los da sociedade, a final são considerados impossíveis de porem limites. No Brasil a solução é colocarem em presídios ou

hospitais psiquiátricos, nos Estados Unidos e Canada possuem soluções mais graves, como a pena de morte e a prisão perpétua. Entretanto a prisão não ressocializar o indivíduo somente o torna mais especialista em seus crimes.

Atualmente no Brasil não há legislação que trate propriamente dito da situação jurídica dos psicopatas, possuindo apenas a aplicação da pena privativa de liberdade ou a medida de segurança. E a medida de segurança talvez ainda poderia ser considerada melhor medida quanto a ressocialização quando comparada com a pena.

Não há atualmente a possibilidade da aplicação da pena de morte no Brasil, como é adotado em alguns estados pelo Estados Unidos da América, devido a cultura brasileira ser altamente despreparada para essa situação e se tratar de cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro. Além de que o país não possui uma boa investigação para apurar a culpabilidade real do réu, e não acabar condenando um inocente. É cediço que a pena de morte diminuiu significativamente a criminalidade nos Estados Unidos, entretanto não funcionaria igualmente para o Brasil (REZENDE, 2011, p. 32).

É concreto dizer que o sistema penal brasileiro em relação a sua forma de aplicar há muitos erros que ainda devem ser sanados quando se trata ao criminoso psicopata. Deveria haver a criação de uma prisão especial para os indivíduos psicopatas, com todo o suporte médico, psicológico e psiquiátrico oferecido para tentar ao menos diminuir a periculosidade dos agentes (REZENDE, 2011, p. 32).

#### **5.4 Da Impossibilidade de Prisão Perpétua e Pena de Morte no Sistema Brasileiro**

No direito penal brasileiro a duração da pena imposta ao indivíduo se restringe por prazo máximo de 30 anos, não havendo a previsão de pena perpétua no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal em seu artigo 5.º, inciso XLVLL, alínea b, traz os seguintes dizeres:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;

Neste sentido como a Constituição Federal traz expressamente, é vedado a prisão perpétua, em razão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio este consagrado no artigo 1.º do mesmo diploma referido.

Assim como a pena, a medida de segurança são medidas que visam limitar a liberdade do agente, e é por esta razão que são submetidas a garantias e limites. A pena perpétua é vedada expressamente na Constituição Federal, o problema surge em relação a medida de segurança, se ela pode ser aplicada de forma perpétua ou restringir a um certo período, assim como a pena.

Há uma corrente minoritária que afirma ser o prazo indeterminado para a duração da medida de segurança uma inconstitucionalidade latente, pois são opostos ao direito à igualdade, a humanização e a dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2007, p. 44).

Como já explanado o Código Penal traz estabelece que ninguém poderá permanecer preso por prazo superior a 30 anos, dessa forma há alguns doutrinadores que entendem que deve ter esse mesmo entendimento por analogia para a medida de segurança, sendo este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Assim como dispõe o julgado de recurso especial sobre esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE AFASTAR ALIMITAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE DURAÇÃO: PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO E PRAZO DE 30 ANOS PREVISTO NO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia e da razoabilidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado à pena máxima abstratamente cominada ao delito perpetrado ou ao limite de 30 (trinta) anos estabelecido no art. 75 do Código Penal, caso o máximo da pena cominada seja superior a este período.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a controvérsia, manifestou-se no sentido de que a medida de segurança deve obedecer a garantia constitucional que veda as penas de caráter perpétuo, nos termos do art. 5.º, XLVII, alínea b, da Constituição da República, aplicando, por analogia, o limite temporal de 30 (trinta) anos previsto no art. 75 do Código Penal.

3. Recurso especial desprovido.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 964247 DF 2007/0144305-1

Ainda, há o entendimento do STJ, súmula 527, pelo qual a medida de segurança não poderá superar a pena máximo em abstrato do crime praticado. Segundo a súmula dispõe: “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

A medida de segurança possui finalidade preventiva e não punitiva como a pena, visando dessa forma a reintegração do indivíduo na sociedade. O problema reside na reintegração de pessoas que são portadoras de doenças que não possuem resultados a qualquer espécie de tratamento, como exemplos aqueles indivíduos portadores de psicopatia. Quando realizado o tratamento e este ocorrer com sucesso deveria o indivíduo ser posto em liberdade, ou quando for a situação contrária não há possibilidade de reintegrar uma pessoa considerada perigosa a sociedade.

O problema reside que no Brasil os estabelecimentos que são próprios para serem cumprida a medida de segurança não são especializada e na maioria dos casos não conseguem oferecer o serviço adequada para cada indivíduo e cada caso.

Nos países, como os EUA, em que os psicopatas são considerados agentes imputáveis, por estarem com suas capacidades mentais perfeitas, em muitos casos devido a espécie de crime cometidos, esses psicopatas são condenados à prisão perpetua ou em alguns casos até mesmo a pena de morte, quando o estado americano for apto dessa espécie de pena.

Os psicopatas não possuem cura para sua doença, sendo psicopatas até o dia de sua morte. Já foram diversas vezes testados para todos os tipos de choque, até mesmo submetidos a tratamento de choque e mesmo assim não demonstraram nenhuma melhora significativa em resposta ao tratamento. Nesse sentido como seria possível readaptar essas pessoas que são consideradas psicopatas e cometeram crimes horrendos, como já dito não são passíveis de qualquer tratamento.

Além de que segundo pesquisas de estudiosos do assunto 77% dos psicopatas tendem a reincidir em seus crimes, ou seja, assim que o mesmo sair da instituição criminal provavelmente virá a cometer os mesmos crimes, pois é uma necessidade que o criminoso psicopata possui.

Desse modo está mais que demonstrado que o psicopata não está pronto para viver em sociedade, pois não há tratamento que irá diminuir a periculosidade que ele apresenta.

A situação intensifica, pois, como no Brasil a legislação não permite a pena de prisão perpétua, obrigatoriamente os psicopatas devem ser reinseridos na sociedade. Até mesmo porque como o psicopata no Brasil na maioria dos casos é considerado Semi-imputável, também é cabível a aplicação da medida de segurança se assim o laudo e o juiz entender.

Entretanto não há instituições especializadas no Brasil para fornecerem ao mínimo um tratamento adequado aos psicopatas para não oferecerem riscos a sociedade. Não sendo possíveis a realização de exames necessários para a comprovação de sua condição de psicopata, bem como, a necessidade de lugares especializado com uma equipe pronta para essas situações.

Em se tratando de pena de morte no Brasil, não há em se falar, pois é expressamente vedada pela Constituição Federal, admitido apenas em uma única hipótese que é no caso de guerra declara, como disposto no artigo 5.º, inciso XLVII, alínea "a". Nos Estados Unidos a pena de morte é muito aplicada aos psicopatas que cometem crimes considerados horrendo, como homicídios, entretanto não são todos os estados dos EUA que admitem a pena de morte.



## **6 CASOS CONCRETOS**

A existência desses seres existe por muitos séculos, não é dos dias atuais que esses indivíduos psicopatas existem, ou ainda que cometem crimes horrendos. Há muitos anos, séculos que esses seres extremamente frios e cruéis existem e praticam seus crimes horrendos. Estudos demonstraram que na população mundial 3% seja considerados psicopatas.

### **6.1 Psicopatas No Mundo**

Os psicopatas no mundo são inúmeros, difíceis de serem totalmente listados, e até mesmo em alguns casos a verdadeira identidade do serial killer nunca foram descobertos, como exemplo o assassino do zodíaco nos Estados Unidos, ou o Jack estripador na Inglaterra. A seguir será demonstrado dois psicopatas de grande repercussão nos Estados Unidos, e que além de psicopatas eram assassinos em série.

#### **6.1.2 Caso: Assassino do Zodíaco**

O assassino do zodíaco é considerado um dos mais famosos seriais killer dos Estados Unidos, e conhecido internacionalmente. Este serial killer agiu durante anos no estado da Califórnia, de forma impune e provocadora, não sendo descoberta sua identidade até os dias de hoje, apesar das suspeitas entre diversas pessoas, nada ficou comprovado.

Este assassino em série ficou tão famoso que sobre ele foram escritos diversos livros, documentários foram feitos, filmes foram gravados e websites foram criados. Mesmo após quase trinta anos ainda há investigações sendo feitas sobre alguns crimes ligados a ele.

Durante os anos em que o Zodíaco atuava, o mesmo manteve contato através de vinte e uma cartas e postais, com o Departamento de Polícia de Riverside, com o pai de uma de suas vítimas e com diversos jornais, dentre eles o Riverside Press-Enterprise, San Francisco Chronicle (que parecia ser o seu preferido para enviar as correspondências), sempre havendo tons de zombaria e provocação em suas cartas (CASOY, p. 313).

Sabia-se que o Zodíaco era um homem inteligente e brilhante. Tinha o maior prazer em observar as investigações sendo feitas em círculos sem conseguirem chegar a lugar algum.

As cartas que o zodíaco enviava eram consideradas verdadeira obras de arte, ele utilizava símbolos e códigos criptografados. Entretanto em algumas de suas cartas parecia mais uma pessoa com pouco instrução, havendo erros de gramática e ortografia infantis. Foi devido as cartas criptografadas e símbolos utilizados e que se remetiam ao zodíaco e a astrologia, que este assassino fora dado o nome de Zodíaco (CASOY, 2014, p. 313).

O zodíaco tinha o hábito de selar suas cartas duas vezes para que elas chegassem mais rápido. Nessas cartas que continham criptograma impresso estava os crimes detalhadamente que o zodíaco cometeu. Primeiro os assassinatos sobre David Faraday, Betty Lou Jensen e Darlene Ferrin, sendo que esses detalhes somente quem cometeu o crime poderia saber (CASOY, 2014, p. 313).

Este assassino tinha o costume de assinar suas cartas com um círculo cruzado. Em 1969 o Zodíaco postou uma carta e afirmava que sua identidade estava lá para quem conseguisse desvendar a criptografia, além de que ordenou que sua carta fosse publicada na primeira edição do dia 1 de agosto de 1969, caso contrário haveria uma matança em alta escala. O jornal concordou e publicou a carta (CASOY, 2014, p. 313).

A polícia do caso exigiu que o assassino demonstrasse detalhes que somente o próprio assassino do crime saberia, para dessa forma não perder tempo com impostores. E assim o mesmo fez, dando detalhes que ninguém conhecia.

No dia 14 de outubro de 1969 o assassino zodíaco escreveu sua quinta carta, postando em São Francisco, ameaçando explodir um ônibus escolar com bomba química, além de conter um retalho de roupa, que posteriormente fora identificado como sendo a camisa do taxista Paul Stine, que o mesmo já tinha confessado o crime anteriormente. A polícia fez diversas perícias nas cartas para tentar encontrar alguma impressa digital, mas nada fora encontrado (CASOY, 2014, p. 314).

Em 22 de outubro de 1969, o Departamento de Polícia de Oakland recebeu uma ligação anônima, nela havia uma voz masculina de homem e que se identificava como o zodíaco exigindo que fosse realizado um contato com ele e F. Lee Bailey ou Melvin Belli, renomados advogados americanos. As ligações foram

feitas para o advogado Melvin Belli, ao que sabe, foram feitas 36 ligações. Nessas ligações o assassino Zodíaco reclamava de muitas dores de cabeça e que somente passavam quando ele matava as pessoas. O advogado Belli tentou com que a pessoa por de traz da linha telefônica se entregasse, foi até marcado um encontro, mas o mesmo nunca apareceu (CASOY, 2014, p. 314).

O jornal Chronicle no ano de 1969 no mês de novembro recebeu mais cartas do Zodíaco, sendo que todas continham partes da camisa do taxista morto, afirmando nessa carta ter matado mais duas vítimas, sendo ao total sete vítimas que Zodíaco tinha matado. Em uma das cartas enviada Zodíaco explicou o porquê de nunca ser encontrado. Afirmava que a aparência que as vítimas o descrevia somente havia quando ele as matava, no restando do tempo possui aparência totalmente diferente, não deixava qualquer impressão digital nas cenas dos crimes pois usava protetores nos dedos, além de que suas armas haviam sido compradas pelo correio (CASOY, 2014, p. 315).

A próxima carta do Zodíaco foi ao advogado Melvin Belli afirmando que estava a ponto de cometer sua nona e décima vítima, pedindo a sua ajuda e o desejando um Feliz Natal. Foi devido a isso que a polícia começou a suspeitar que ele poderia ser inglês e que se trata de um marinheiro inglês (CASOY, 2014, p. 315).

Após três anos de silencio o jornal de São Francisco recebeu novamente uma carta original do Zodíaco, fazendo uma contagem de 37 vítimas para ele e zero para o departamento de polícia de São Francisco. Ainda em alguma cartas o Zodíaco demonstrou ser fã do filme O Exorcista, e o mesmo o considerava uma comédia (CASOY, 2014, p. 315)

Quando a polícia iniciou a investigação de quem poderia ser o Zodíaco havia 2.500 suspeitos, a investigação foi reduzida, e os principais suspeitos até os dias de hoje são: Arthur Leigh Allen – considerado o principal suspeito, Lawrence Krew/Kane, Andrew Todd Walker, Rick Marshal, Ted Kaczynski, Michael O'Hare e Bruce Davis.

Este assassinio foi considerado único, era metuculoso nos seu comportamento e pensamento. Sempre matou suas vítimas em fins de semana, normalmente em lugares que contenham agua ou com nomes referentes a água. Além de que os crimes aconteciam sempre em feriados ou vésperas de feriados. Além de todas as datas coincidem com fases da lua nova, saturno era visível e a

estrela do Norte era visível na hora de todos os assassinatos. Todos os símbolos usados nas cartas foram retirados de horóscopos (CASOY, 2014, p. 325).

O assassino do zodíaco atacava casais adolescentes, usando em cada ataque armas diferentes, dentre eles armas de fogo e facas e um carro estava sempre envolvido. Possuindo uma aproximação igual em todos os crimes, sendo sempre ao anoitecer ou fim de noite e posteriormente comunicava os crimes através de cartas ou telefone, isso demonstrava que zodíaco necessitava de atenção (CASOY, 2014, p. 325).

Não molestou nenhuma das suas vítimas, matar era a única relação para ele com as mulheres. Ficou comprovado que Zodíaco tinha treinamento em áreas de dispositivos explosivos, criptografia, astrologia, química e armas. Além de que conhecia profundamente a língua inglesa, motores de carro, cultos ancestrais, cinema e costura (CASOY, 2014, p. 325).

Em 2002 o caso zodíaco foi reaberto para novamente tentarem descobrir o assassino usando a nova tecnologia e ciência. Utilizando a saliva que o mesmo utilizava para colar os selos nas cartas, dessa saliva fora extraído o DNA e comparado com o do Arthur Leigh Allen e não foi compatível com o DNA extraído da saliva dos selos das cartas. Em 2004 o caso foi encerrado pelo departamento de Polícia de São Francisco sem que chegasse a uma conclusão de quem é assassino.

### **6.1.3 Caso: Edward Theodore Gein**

Edward Theodore Gein também chamado de Eddie, nasceu em 27 de agosto de 1906. Foi um homicida, sendo condenado pelo homicídio de duas pessoas e suspeito no desaparecimento de cinco pessoas. Ficou mundialmente conhecido pelo o habito de exumar os cadáveres dos cemitérios para fazer lembrança com eles e se tornar seus troféus.

Gein teve uma infância conturbada, não possui amigos pois sua mãe não o deixava relaciona com estranhos, possui um irmão chamado Henry, e seu pai era um alcoólico. Após a escola ajuda na pequena fazenda que sua família tinha, sua mãe lia todas as tardes a bíblia para ele e seu irmão.

Vivia sendo alvo de bullying por ser um pouco afeminado, se saiu bem nas matérias de leitura e economia, tentava fazer amigos, mas não conseguia

apesar de seu esforço. Tentava sempre agradar a mãe que nunca estava satisfeita com nada, sempre insultando seus dois filhos durante toda a vida.

Em 1940 o pai de Gein morreu de infarto, passando os irmãos a trabalhar para ajudar a mãe, até sendo considerados honesto pela vizinhança. Em 16 de maio de 1944 houve um incêndio no quintal da casa onde moravam, Henry e Edward se separaram para tentar apagar o fogo, Henry desapareceu, sendo informado a polícia por Gein do desaparecimento de seu irmão, que foi posteriormente encontrado morto no chão.

A mãe de Gein morreu em 1945, ficando totalmente sozinho. Trabalhava em dois empregos para se manter e deixou toda a mobília da casa do jeito que estava antes de a mãe morrer, utilizando apenas um quarto pequeno ao lado da cozinha e a cozinha, iniciando visitas a noite ao cemitério.

Em 16 de novembro de 1957 a polícia suspeitou do envolvimento de Gein no desaparecimento e Bernice Worden, assim a polícia entrou a noite em sua propriedade descobrindo o corpo da vítima, que fora decapitada. Após revistarem sua casa foi encontrado diversas partes de corpo humano como crânios, peles, peitos e até um coração humano.

Gein foi considerado mentalmente incapaz e mandado para o Central State Hospital, que posteriormente se tornou uma prisão, sendo ainda depois transferido para Mendota State Hospital.

Em 1968 foi considerado pelos médicos são para ser jugado pelo tribunal. O julgamento iniciou em 14 de novembro e durou uma semana, sendo considerado não culpado devido a sua insanidade mental. Passando os restos da sua vida em um hospital psiquiátrico, teve sua casa incendiada e o carro que usava para transportar as suas vítimas foi vendido.

Ed Gein morreu na data de 26 de julho de 1984 devido a uma falha cardíaca e respiratória provocado pelo câncer. Sua lapide ao longo dos anos foi vandalizada até ser completamente roubada, posteriormente foi recuperada e se encontra no museu em Wautoma, Wisconsin.

Ed Gein deu inspiração para diversos psicopatas no cinema um exemplo dele foi para o Norman Bates, o clássico filme Psicose.

## 6.2 Psicopatas no Brasil

Assim como os casos relatados e descobertos em países como os Estados Unidos, no Brasil também houveram casos de serial killer. Foram casos de psicopatas que na época que ocorreram deram grande repercussão no país.

### 6.2.1 Caso: Francisco de Assis Pereira – “O maníaco do parque”

Francisco de Assis Pereira, também conhecido como “O Maníaco do Parque”, nasceu em São Paulo, possui uma infância e vida conturbada que ajudou com o que ele se transformasse atualmente, um verdadeiro psicopata, e o pior um serial killer. Apesar de ter tido uma vida escolar medíocre possui uma inteligência considerada nos moldes normais.

Alega ter despertado interesse pelas relações homossexuais quando fora seduzido pelo seu chefe quando já possui idade adulta. Foi abusado pela tia materna ainda na sua infância e afirma ter levado uma mordida que quase arrancou seu pênis em uma relação com uma gótica, além de sofrer uma desilusão amorosa que marcou sua vida.

Ficou assim conhecido como maníaco do parque devido aos inúmeros homicídios e estupros que cometeu com mulheres. Francisco, ou como ficou conhecido, maníaco do parque, era aparentemente patinador e simpático, na época dos crimes trabalhava como motoboy em uma empresa que se encontrava ao lado da delegacia que investiga os crimes cometido por ele, sendo que ele fora detido com suspeito, mas logo foi solto.

O maníaco do parque afirmou no interrogatório feito pela polícia que convencer as mulheres era muito fácil, bastava falar aquilo que elas gostariam de ouvir. Dessa forma ele elogiava elas excessivamente, dizia que era um caça talentos de uma revista notadamente importante e convidava as mulheres para uma sessão de fotos em um ambiente de fotos natural, ainda dizendo que se tratava de uma oportunidade única para elas. Assim após abordar as vítimas e levar até o local ele espancava e estrangulava até a morte.

Francisco tentou fugir do país, fugindo para Itaqui no Rio Grande do Sul, deixando apenas um jornal e um bilhete dizendo que lamentava ter que ir embora. Durante a fuga Francisco provou desconfiança na vizinhança, e a

vizinhança o denunciou sendo preso e depois transferido para São Paulo. Ele foi condenado a 121 ano de pena privativa de liberdade pelos crimes de: homicídio e estupro das cinco mulheres, ocultação de cadáver e atentado violento ao pudor.

A advogada de Francisco tentou diminuir sua pena alegando ser Francisco semi-imputável por ser Francisco um psicopata, mas a argumentação foi rejeitada. O maníaco do parque confessou seus crimes tentando também dessa forma ser considerado um psicopata e ser mandado para um hospital psiquiátrico judicial, mas não foi o que aconteceu.

### **6.2.2 Caso: Francisco Costa Rocha – “Chico Picadinho”**

Francisco Costa Rocha que ficou conhecido como Chico Picadinho nasceu em 27 de abril de 1942, nasceu de uma relação já conturbada de seus pais. Se tornou uma criança solitária, sempre curioso e inquieto, matava animais, como gatas e observava os resultados. Apanhava bastante quando criança devido as traquinagens e artes que fazia na infância.

Aos 4 anos Francisco foi levado para morar com um casal de empregado dos pais, após 2 anos vivendo com o casal sua mãe Nancy foi buscar o menino para voltar, juntos se mudaram para Vitória. Francisco sofreu de enurese noturna até os seis anos.

Quando iniciou os estudos no colégio de padres os problemas não foram menores, era briguento, desatento, dispersivo, irrequieto, indisciplinado e displicente. Repetiu a quarta série e depois disso foi convidado a se retirar da escola. Passou a estudar na escola estadual até a quinta série, posteriormente prestou exames do colégio americano e passou. Declarou-se ateu devido a influência de um tio, perdendo assim namorada e amigos, piorando ainda mais sua situação. Sua mãe não sabia como controlá-lo, na verdade tinha mais relacionamento de amiga do que de mãe.

Francisco tinha sonho de ser marinheiro, mas sua mãe não o deixou mudar para Santa Catarina para cursar a Escola Naval. Aos 16 anos ambos mudaram para o Rio de Janeiro, além do novo companheiro de sua mãe, que posteriormente se tornou padrasto de Francisco e um relacionamento que perdurou por sua vida.

Aos 18 anos mudou para São Paulo no intuito de ser paraquedista da aeronáutica ficando alojado no Campo de Marte, sendo recrutado por seis meses e após passou para infantaria onde trabalhou na parte administrativa, fazendo pagamentos e servido café. Foi onde conheceu seu amigo Mathias, especialista em galvanoplastia, após sua morte tentou permanecer na carreira militar, mas sua conduta indisciplinar novamente não ajudou. Tentando até se alistar na Polícia Militar, mas não conseguiu sucesso.

Procurando qualquer emprego em anúncios do jornal que servisse a sua vontade, encontrando o emprego de representantes de vendas da Gessy Lever, o que proporcionou um bom salário e assim sua liberdade. Entretanto o seu estado de solidão logo fez com que se tornasse um viciado em bebidas alcólatras, sendo demitido por não cumprir mais suas metas de venda. Tentando posteriormente a carreira de corretor de imóveis, ganhando bem começou a viver para os prazeres que gostava e a vida poderia proporcionar.

Frequentava bares e teatro, além de que não possui qualquer horário em seu novo modo de levar a vida. Aproveitava para ler Nietzsche e Dostoiévski, além de que experimentou todo o tipo de droga que podia. Participava de diversas orgias noturnas e cada vez mais tinha prazer em relações sexuais cada vez mais agressivas.

Chegou a namorar algumas mulheres, mas não suportava em qualquer tipo de compromisso mais sério, se satisfazendo com as mulheres de programa que nada dele exigia. Assim como também chegou a ser atropelada em 1965 em uma das suas farras noturnas, mas nada aconteceu. A noitada de Francisco começava no largo Paissandu, onde muitos boêmios terminam a noite até os dias de hoje na cidade de São Paulo. Morava com um amigo médico-cirurgião da Aeronáutica, chamado Caio, que passava por alguns problemas no casamento, e as vezes passava as noites na quitinete com o Francisco.

Chico picadinho, com posteriormente ficou conhecido, cometeu seu primeiro assassinato em 1966. Foi através dos comentários dos seus amigos que ele conheceu Margareth Suida, austríaca, 38 anos, nascida em Kroterneuburg, era bailarina e divorciada e também trabalhava como massagista para melhorar o seu salário.

Foi no dia 2 de agosto de 1966 que Francisco realmente a conheceu, ficaram no bar conversando, com o decorrer da noite Chico convidou ela para ir em



seu apartamento. Na cena do crime foi demonstrado que horas se passaram antes de Francisco matar Margareth, tiverem relações sexuais com o padrão de violência. Chico Picadinho diz em depoimento lembrar apenas de flashbacks daquela noite, lembrando que estava com a mão em sua garganta no tapete no chão, tentando estrangula-la até que ela desmaiou, tendo uma outra memória de também estrangular Margareth posteriormente com seu cinto, assim terminando de matar.

Levou o corpo de Margareth até o banheiro, onde pensando que necessitava se livrar do corpo começou a mutilar da forma que podia, com faca, tesoura, gilete, até que o corpo coubesse em uma sacola, tentando no meio do processo se livrar de umas vísceras pelo vaso sanitário, mas mudou de ideia no meio do processo.

Todo o processo durou de 3 a 4 horas. Após encontrou seu amigo Caio na portaria e contou o que tinha ocorrido e pediu que o amigo esperasse antes ele denunciar o amigo, para que Francisco fosse encontrar a sua mãe e esclarecer a situação e conseguir procurar um bom advogado, dizendo que após isso telefonaria a Caio para avisar.

Após ter feito o que queria Francisco telefonou para Caio como combinado, e o mesmo foi preso em 5 de agosto de 1966, tinha conversado com um advogado, mas não com sua mãe. Sendo condenado a 18 anos, acabou se casando ainda quando estava preso com uma amiga que sempre o estava visitando na prisão.

Em junho de 1974, foi solto devido ao comportamento exemplar que apresentava, tendo obrigação de se apresentar em juízo a cada noventa dias. Entretanto em 1976 tentou matar uma prostituta que conseguiu fugir, posteriormente no mesmo ano conseguir matar uma outra prostituta dessa vez, tendo um maior cuidado ao esquartejar o corpo.

Francisco fugiu do Rio de Janeiro, entretanto após vinte e oito dias foi preso e condenado a 30 anos, em 1998 após o cumprimento devido da pena, Francisco não foi solto, mas sim transferido para a Casa de Custódia de Taubaté sendo considerado portador de psicopatia.

## 7 CONCLUSÃO

A sociedade hoje se encontra no meio a uma população que vive com pessoas psicóticas ao seu lado em seu trabalho, como seu vizinho, amigo, ou até mesmo companheiro e não sabe de sua situação psicótica, ou por serem leigos no assunto e não compreendem do assunto.

Diante do exposto, sabe-se que pessoas com esse tipo de personalidade são pessoas normalmente sem escrúpulos, que não pesam a vida em sociedade e são livres do sentimento de culpa e remorso, podendo em alguns casos se tornarem criminosos e assassinos cruéis, cometendo crimes cruéis e de grande comoção social.

É concluído também que esses indivíduos são considerados semi imputáveis ou em alguns casos imputáveis, sendo considerados os inimputáveis somente os doentes mentais, pois com a evolução da psiquiatria os psicopatas foram classificados e separados a parte dos que possuem alguma espécie de doença mental.

Para aqueles considerados psicopatas tem sido um pensamento utilizado no campo da defesa contra os crimes praticados, pois são considerados em alguns casos semi imputáveis, dessa forma conseguindo a redução da pena em até dois terços.

Ocorre que atualmente no Brasil os considerados semi imputáveis quando são condenados não possuem um lugar específico para serem reclusos e terem um atendimento próprio, pois esses tipos de criminosos psicopatas necessitam de mais atenção, sendo que se houver falhas poderá causar resultados catastróficos.

Esses indivíduos não se adequam ao sistema prisional comum, pois eles não são passíveis de uma ressocialização, sendo que passar anos preso não resolveria sua situação, no momento que seria solto ele voltaria a ser reincidente em seus crimes, aprendendo somente a evitar erros que o levaram a prisão e os tornando mais especialista em seus crimes.

Como os psicopatas não se submetem a nenhuma resposta ou melhora a tratamentos não é lógico também ser aplicada a medida de segurança, visto que não são pessoas com doenças mentais, mais sim com distúrbios

emocionais e considerados inteligentes e manipuladores. Além de ser alarmante o número de casos de psicopatas que tem aparecido na sociedade atualmente, estudos comprovaram que o número de serial killers nos Estados Unidos aumentam relativamente.

O Brasil tem uma grande evolução pela frente para poder encontrar um meio de adequar esses criminosos cruéis em algum lugar, bem como não está nem nunca esteve preparado para enfrentar situações como essas e também com o descaso da saúde pública mental. O essencial seria a criação de lugares especiais com profissionais próprios da área. Para realmente poderem conter esses criminosos longe da sociedade e não cometerem mais crimes cruéis dentro da sociedade. Sendo que os mesmos pudessem ficar detidos sem tempo determinado por não possuírem uma expectativa de melhora.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani e CAPEZ, Fernando. **Coleção Estudos Direcionados - Medicina Legal**. São Paulo: ed. Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 4ª. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei Decreto n. 24.559 de 3 de julho de 1934**. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção á pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em 13 de outubro de 2016.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 20 de outubro de 2016.

BRASIL. **Código Penal de 1830**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acessado em: 13 de outubro de 2016.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acessado em: 13 de outubro de 2016.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acessado em 13 de outubro de 2016.

BRASIL. **Decreto n.º 24.559, de 3 de julho de 1934**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em 14 de outubro de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – volume 1, parte geral**. 16. Ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2012.

CASOY, Ilana. **Serial Killer – Louco ou Cruel?**. Ed. Ediouro. 2 ed. São Paulo, 2002.

\_\_\_\_\_. **Serial Killer – Louco ou Cruel?**. Rio de Janeiro: Ed. DarkSide Books, 2014.

\_\_\_\_\_. **Serial Killer – Louco ou Cruel? Made in Brazil**. Rio de Janeiro: Ed. DarkSide Books, 2014.

\_\_\_\_\_. **O quinto mandamento: caso de polícia**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

CROCE, Delton e JUNIOR, Delton Croce. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2012.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. Núcleo de estudos, pesquisa e extensão – NEPE. **Normalização para apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente**. 6 ed. Presidente Prudente, 2015.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FOGLIA, Isabela Soares. **Análise da psicopatia sob o prisma do direito penal**. 2015. 61 f. Monografia (bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2015.

FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto, **Tratado da Inimputabilidade do Direito Penal**. São Paulo: Ed. Malheiros Editores Ltda., 2000.

FRANÇA, Genival Veloso de França. **Medicina Legal**. 10 ed. Rio de Janeiro: ed. Guanabara Koogan Ltda., 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 10 ed. Rio de Janeiro: ed. Impetus, 2008.

HERCULES, Hygino de C. **Medicina Legal – texto e atlas**. São Paulo: ed. Atheneu, 2011.

JESUS, Damásio de Jesus. **Direito Penal**. Volume 1, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

LILIENFELD, Scott O. e ARKOWITZ, Hal. **O que é um psicopata?**. Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o\\_que\\_e\\_um\\_psicopata\\_.html](http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o_que_e_um_psicopata_.html)>. Acessado em 19 de abril de 2016.

MACIEL, Paulo. **Tipos e Níveis de Psicopatias: O psicopata e o sociopatas.** Disponível em: <<https://drpaulomaciel.wordpress.com/sobre/mundo-louco/macho-alfa/tipos-e-niveis-de-psicopatias/>>. Acessado em 22 de abril de 2016.

MIRANDA, Alexandre Barbosa Sobreira de. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento.** Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>>. Acesso em 16 de abril de 2016.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **A urgente necessidade de uma política criminal para o psicopata.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4145/A-urgente-necessidade-de-uma-politica-criminal-para-os-psicopatas>>. Acessado em 20 de outubro de 2016.

MOSSIN, Heráclito Antônio e MOSSI, Júlio César. **Comentários ao Código Penal – A Luz da Doutrina e Jurisprudência.** 2. ed., 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Forense, 2014.

OLIVEIRA, Suellen E. Cosme de. **Personalidades psicopáticas e semi-imputabilidade.** 2007. 80 f. Monografia (bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2007.

PÁDUA, Cláudia Maria França. **O Criminoso e seu juízo. Existe prazer em matar?.** Belo Horizonte: Líder, 2008.

PONTE, Antonio Carlos da Ponte. **Inimputabilidade e Processo Penal.** 3 ed. São Paulo: Saraiva., 2012,

PRADO, Ana Carolina. **Entenda melhor como funciona o cérebro de um psicopata.** Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blogs/como-pessoas-funcionam/entenda-melhor-como-funciona-o-cerebro-de-um-psicopata/>>. Acessado em 22 de abril de 2016.

PRADO, Regis. **Curso de Direito Penal.** Parte Geral e Parte Especial, 14. ed., revista, atualizada e amplificada. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.

**Psicopata.** Disponível: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Psicopata#N.C3.ADvel\\_I:\\_Psicopata\\_comunit.C3.A1rio\\_ou\\_de\\_grau\\_leve\\_ou\\_Sociopatas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Psicopata#N.C3.ADvel_I:_Psicopata_comunit.C3.A1rio_ou_de_grau_leve_ou_Sociopatas)>. Acessado em 25 de abril de 2016.

REZENDE, Bruna Falco de. **Personalidade Psicopática.** 2011. 49 f. Monografia (bacharelado em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena – FADI, Barbacena, 2011.

RODRIGUES, Natalia Favero. **A imputabilidade dos psicopatas à luz do código penal**. 2014. 69 f. Monografia (bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2014.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers – Anatomia do Mal**. Tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: Ed. Darkside Books, 2013.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, Objetiva, 2008.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da Imputabilidade Penal em face do atual desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

**STJ - RECURSO ESPECIAL**: REsp 1306687 MT 2011/0244776-9. Disponível em: <[http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj?ref=topic\\_feed](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj?ref=topic_feed)>. Acessado em: 20 de outubro de 2016.

**STJ - RECURSO ESPECIAL**: REsp 964247 DF 2007/0144305-1. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21458674/recurso-especial-resp-964247-df-2007-0144305-1-stj>>. Acessado em 20 de outubro de 2016.

SZKLARS, Eduardo. **O psicopata na justiça brasileira**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira>>. Acessado em 17 de abril de 2016.

TOMAZ, Kleber. **STF decide manter Champinha internado em unidade de saúde em São Paulo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/03/stf-decide-manter-champinha-internado-em-unidade-de-saude-de-sp.html>>. Acessado em 20 de outubro de 2016.

ZANELLA, Fernanda França. **A imputabilidade penal dos portadores de psicopatia**. 2014. 53 f. Monografia (bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2014.

ZWETSCH, Cíntia Helena. **Interdição de Psicopata**. Disponível em: <<http://cintiadv.blogspot.com.br/2014/03/interdicao-de-psicopata.html>>. Acessado em 20 de outubro de 2016.

**ANEXO A – Decreto n.º 24.559 – 3 de julho de 1934**

Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, DECRETA:

Art. 1º A Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental terá por fim:

- a) Proporcionar aos psicopatas tratamento e proteção legal;
- b) dar amparo médico e social, não só aos predispostos a doenças mentais como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;
- c) concorrer para a realização da higiene psíquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial.

Art. 2º Fica instituído um Conselho de Proteção aos Psicopatas, com os seguintes membros: um dos Juízes de Órfãos, o Juiz de Menores, o chefe de Polícia do Distrito Federal, o diretor geral da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, o psiquiatra diretor do Serviço de Profilaxia Mental, os professores catedráticos das Clínicas Psiquiátrica, Neurológica, de Medicina Legal, Medicina Pública e Higiene, da Universidade do Rio de Janeiro, um representante do Instituto da Ordem dos Advogados, por este escolhido, um representante da Assistência Judiciária por ela indicado, e cinco representantes de Instituições privadas de assistência social, dos quais um será o presidente da Liga Brasileira de Higiene Mental e os demais designados pelo ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 1º O presidente nato do Conselho é o ministro da Educação e Saúde Pública, cabendo a vice-presidência ao diretor da Assistência a Psicopatas.

§ 2º Ao Conselho incumbirá:

I – Estudar os problemas sociais relacionados com proteção aos psicopatas, bem como aconselhar ao Governo as medidas que devam ser tomadas para benefício destes, coordenando iniciativas e esforços nesse sentido.



II – Auxiliar os órgãos de propaganda de higiene mental e cooperar com organizações públicas ou particulares de fins humanitários, especialmente instituições de luta contra os grandes males sociais.

Art. 3º A proteção legal e a prevenção a que se refere o art.1º deste decreto, obedecerão aos modernos preceitos da psiquiatria e da medicina social.

§ 1º Os psicopatas deverão ser mantidos em estabelecimentos psiquiátricos públicos ou particulares, ou assistência hetero-familiar do Estado ou em domicílio, da própria família ou, de outra, sempre que neste lhes puderem ser ministrados os necessários cuidados.

§ 2º Os menores anormais somente poderão ser recebidos em estabelecimentos psiquiátricos a eles destinados ou em secções especiais dos demais estabelecimentos especiais dos demais estabelecimentos desse gênero.

§ 3º Não é permitido manter doentes com distúrbios mentais em hospitais de clínica geral a não ser nas secções especiais de que trata o parágrafo único do art. 4º.

§ 4º Não é permitido conservar mais de três doentes mentais em um domicílio, observando-se, porém, o disposto no art. 10.

§ 5º Podem ser admitidos nos estabelecimentos psiquiátricos os toxicômanos e os intoxicados por substâncias de ação analgésica ou entorpecente por bebidas inebriantes, particularmente as alcoólicas.

Art. 4º São considerados estabelecimentos psiquiátricos, para os fins deste decreto, os que se destinarem a hospitalização de doentes mentais e as secções especiais, com o mesmo fim, de hospitais gerais, asilos de velhos, casas da educação e outros estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo único. Esses estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares deverão:

a) ser dirigidos por profissionais devidamente habilitados, dispor de pessoal idôneo moral e profissionalmente, para os serviços clínicos e administrativos, e manter plantão médico permanente;

b) estar convenientemente instalados em edifícios adequados, com dependências que permitam aos doentes completa separação dos sexos convenientes distribuição de acordo também com as suas reações psicopáticas e a possibilidade de vida e ocupação ao ar livre:

c) dispor dos recursos técnicos adequados ao tratamento conveniente aos enfermos.

Art. 5º É considerado profissional habilitado a dirigir estabelecimento psiquiátrico, público ou particular, quem possuir o título de professor de clínica psiquiátrica ou de doente livre desta disciplina em uma das Faculdades de Medicina da República, oficiais ou oficialmente reconhecidas, ou quem tiver, pelo menos durante dois anos, exercido efetivamente o lugar de psiquiatra ou de assistente de serviço psiquiátrico no Brasil ou no estrangeiro, em estabelecimento psiquiátrico, público ou particular, autorizado.

Art. 6º Quem pretender fundar estabelecimento psiquiátrico deverá requerer ao ministro da Educação e Saúde Pública a necessária autorização, anexando à petição os seguintes documentos:

a) provas de que o estabelecimento preenche as condições exigidas no parágrafo único do art. 4º;

b) declaração do número de doentes que poderá comportar;

c) declaração de que o mesmo observará o regime aberto, ou mixto, e receberá somente psicopatas ou também outros doentes, precisando, neste caso, a inteira separação dos locais reservados a uns e outros.

§ 1º Deferido o requerimento, se tiver merecido parecer favorável da comissão Inspetora, recolherá o requerente aos cofres públicos a taxa anual de fiscalização estipulada pelo Governo, de acordo com a alínea b, deste artigo.

§ 2º Quando a direção de um estabelecimento psiquiátrico pretender aumentar a lotação dos doentes, submeterá ao ministro, devidamente informados pela Comissão Inspetora, e respectiva Repartição de Engenharia, a documentação comprobatória de que as novas construções permitirão o acréscimo requerido.

§ 3º Todos os documentos e planos relativos à fundação e ampliação de qualquer estabelecimento psiquiátrico particular deverão ser sempre conservados por forma a permitir à Comissão Inspetora o respectivo exame, quando entender conveniente.

Art. 7º Os estabelecimentos psiquiátricos públicos dividir-se-ão, quando ao regime, em abertos, fechados e mistos.

§ 1º O estabelecimento aberto, ou a parte aberta do estabelecimento misto, destinar-se-á a receber:

a) os psicopatas, os toxicómanos e intoxicados habituais referidos no § 5º do art. 3º que necessitem e requererem hospitalização.

b) os psicopatas, os toxicómanos e intoxicados habituais que, para tratamento, por motivo de seu comportamento ou pelo estado de abandono em que se encontrarem, necessitem de internação e não a recusarem de modo formal;

c) os indivíduos suspeitos de doença mental que ameaçarem a própria vida ou a de outrem, perturbarem a ordem ou ofenderem a moral pública e não protestarem contra sua hospitalização;

d) os indivíduos que, por determinação judicial, devam ser internados para avaliação de capacidade civil.

§ 2º O estabelecimento fechado, ou a parte fechada do estabelecimento misto, acolherá:

a) os toxicómanos e intoxicados habituais e os psicopatas ou indivíduos suspeitos, quando não possam ser mantidos em estabelecimentos psiquiátricos, ou os que, por suas reações perigosas, não devam permanecer em serviços abertos;

b) os toxicómanos e intoxicados habituais e os psicopatas ou indivíduos suspeitos cuja internação for determinada por ordem judicial ou forem enviados por autoridade policial ou militar, com a nota de detidos ou à disposição de autoridade judiciária.

§ 3º Nos casos de simples suspeita de afecção mental, serão devidamente observados em secções próprias, antes da internação definitiva.

Art. 8º Afim de readaptar à vida social os psicopatas crônicos, tranquilos e capazes de viver no regime de família, os estabelecimentos psiquiátricos públicos poderão manter nos seus arredores um serviço de assistência hetero-familiar.

Art. 9º Sempre que, por qualquer motivo, for inconveniente a conservação do psicopata em domicílio, será o mesmo removido para estabelecimento psiquiátrico.

Art. 10. O psicopata ou o indivíduo suspeito que atentar contra a própria vida ou a de outrem, perturbar a ordem ou ofender a moral pública, deverá ser recolhido a estabelecimento psiquiátrico para observação ou tratamento.

Art. 11 A internação de psicopatas toxicómanos e intoxicados habituais em estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares, será feita:

- a) por ordem judicial ou a requisição de autoridade policial;
- b) a pedido do próprio paciente ou por solicitação do cônjuge, pai ou filho ou parente até o 4º grau inclusive, e, na sua falta, pelo curador, tutor, diretor de hospital civil ou militar, diretor ou presidente de qualquer sociedade de assistência social, leiga ou religiosa, chefe do dispensário psiquiátrico ou ainda por algum interessado, declarando a natureza das suas relações com o doente e as razões determinantes da sua solicitação.

§ 1º Para a internação voluntária, que somente poderá ser feita em estabelecimento aberto ou parte aberta do estabelecimento misto, o paciente apresentará por escrito o pedido, ou declaração de sua aquiescência.

§ 2º Para a internação por solicitação de outros será exigida a prova da maioria do requerente e de ter se avistado com o internando há menos de 7 dias contados da data do requerimento.

§ 3º A internação no Manicômio Judiciário far-se-á por ordem do juiz.

§ 4º Os pacientes, cuja internação for requisitada pela autoridade policial, sem atestação médica serão sujeitos a exame na Secção de Admissão do Serviço de Profilaxia Mental, que expedirá, então, a respectiva guia.

Art. 12. Serão documentos exigidos para toda, internação, salvo nos casos previstos neste decreto: atestado médico, que será dispensado somente quando se tratar de ordem judicial, o certificado de idoneidade de internando.

§ 1º O atestado médico poderá ser substituído por guia do médico da Secção da Admissão do Serviço de Profilaxia Mental, do chefe de qualquer dispensário da assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental ou do médico do respectivo hospital.

§ 2º Não poderá lavrar o atestado ou a guia de que trata este artigo o médico que:

- a) não tiver diploma registrado na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico Social;
- b) requerer a internação;
- c) for parente consanguíneo ou afim em linha, reta ou colateral até o segundo grau, inclusive, do internando;
- d) for sócio comercial ou industrial do internando.

§ 3º Esses atestados ou guias só terão valor se apresentados dentro de 15 dias, a contar da data em que tiverem sido firmados, não poderão ser concedidos senão dentro dos primeiros oito dias após o último exame do paciente.

§ 4º Esses documentos deverão declarar quais as perturbações psíquicas ou manifestações suspeitas do paciente, que justifiquem a necessidade ou conveniência de sua internação.

§ 5º O certificado de identidade deverá conter nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, cor, profissão, estado civil, residência, e outros esclarecimentos que também possam servir para respectiva comprovação.

Art. 13. A admissão de enfermo proveniente de outro estabelecimento psiquiátrico só poderá efetuar-se, se o requerente apresentar:

I, cópia legalizada dos documentos da primeira admissão;

II, atestado do estabelecimento donde provier o doente, afirmando que o mesmo continua a necessitar de tratamento em estabelecimento psiquiátrico e declarando qual o seu regime de hospitalização.

Parágrafo único. Na falta dessa documentação comprobatória, deverão ser observadas as exigências estabelecidas para primeira internação.

Art. 14. Nos casos urgentes, em que se tornar necessário, em benefício do paciente ou como medida de segurança pública, poderá ele ser recolhido, sem demora, a estabelecimento psiquiátrico, mediante simples atestação médica, em que se declare quais os distúrbios mentais justificativos da internação imediata.

Parágrafo único. O certificado de identidade e o requerimento do representante do doente deverão, porém, ser apresentados no prazo de 48 horas.

Art. 15. Todo estabelecimento psiquiátrico deverá inscrever em livro rubricado pela Comissão Inspetora o nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, cor, profissão, estado civil e residência do indivíduo admitido, data da sua entrada, todos os documentos relativos à internação, e nome e residência das pessoas por ele, responsáveis.

Parágrafo único. Neste registro a Comissão Inspetora consignará as observações que entender necessárias.

Art. 16. Uma vez hospitalizado, deverá o paciente ser imediatamente examinado pelo médico de plantão, que redigirá uma nota clínica, tão minuciosa quanto possível, visando o estado somático e mental do internado, e fazendo,

especialmente, ressaltar a natureza das suas reações perigosas evidentes ou presumíveis.

Art. 17. A observação de cada hospitalizado deverá ser mantida sempre em dia, com o histórico da sua afecção e a exposição do tratamento seguido.

Art. 18. No caso de sua transferência da parte aberta para a fachada do mesmo estabelecimento, será exigida guia do médico de serviço, que contenha as informações fornecidas pelo doente e pela família, os dados resultantes do exame psíquico e somático, bem como os motivos que justifiquem essa mudança de regime.

Art. 19. Ao psicopata, toxicômano ou intoxicado habitual, internado voluntariamente em serviço aberto, será, imediatamente, concedida alta, quando a pedir, salvo o caso de iminente perigo para o mesmo, para outrem ou para a ordem pública.

Parágrafo único. Negada a alta, o diretor do estabelecimento enviará imediatamente um relatório à Comissão Inspetora, expondo as razões da recusa.

Art. 20. Não poderá permanecer em estabelecimento especial aberto, fechado ou misto, qualquer paciente, depois de concedida alta pelo médico assistente, com exceção dos internados judiciais, dos que forem enviados com a nota de detido pelas autoridades policiais ou militares e dos que forem internados pelas corporações militares. A alta será imediatamente comunicada, para os devidos fins, às respectivas autoridades, que deverão providenciar, sem demora, sobre a retirada do paciente.

Art. 21. Salvo o caso de iminente perigo para a ordem pública, para o próprio paciente ou para outros, não será recusada a retirada do internado em qualquer estabelecimento quando requerida:

- a) pela pessoa que pediu a internação;
- b) por cônjuge, pai ou filho ou outro parente de maioridade até o 4º grau inclusive, na falta daqueles;
- c) por curador ou tutor.

§ 1º O requerente deverá responsabilizar-se pelo tratamento e cuidados exigidos pelo estado mental do paciente.

§ 2º Quando as pessoas acima referidas divergirem relativamente à retirada, será esse fato comunicado à Comissão inspetora para decidir.

§ 3º Quando for recusada a retirada, o diretor do, estabelecimento comunicará, imediatamente, à Comissão Inspectora os motivos da recusa.

§ 4º Quando o juiz ordenar a saída do paciente que apresente manifesto perigo para a ordem pública, para si próprio ou para outrem, o diretor do estabelecimento deverá antes ponderar àquela autoridade a inconveniência do cumprimento da ordem, aguardando nova determinação.

Art. 22. O diretor do estabelecimento, quando a alta não se justificar, poderá, após informe do médico assistente sobre o estado do psicopata, conceder-lhe licença pelo prazo máximo de seis meses, se for requerida.

§ 1º O médico assistente poderá conceder licença de experiência clínica, até seis meses, justificada a concessão por qualquer dos motivos seguintes:

I – Promover a experiência de reintegração no meio social ou familiar;

II – Promover a influência curativa, quer em relação às perturbações mentais, quer em relação a doenças intercorrentes por mudança de clima, regime ou hábitos;

III – Averiguar o estado de cura definitiva colocando o licenciado em condições de amplo exercício de suas faculdades intelectuais e morais;

IV – Precavê-lo contra a eventualidade de contágio mental iminente, dada a sua predisposição individual e a necessidade de subtraí-lo à residência em comum que possa agravar o seu estado psíquico.

§ 2º Quer a licença requerida, quer a de experiência dispensarão as formalidades de reentrada, salvo se esta não se realizar findo o respectivo prazo.

§ 3º Quando não houver inconveniente, o médico assistente poderá prorrogar a licença e neste caso subsistirá válida por igual tempo a primeira matrícula.

Art. 23. Qualquer psicopata evadido de estabelecimento público ou particular poderá ser readmitido, independentemente de novas formalidades, antes de decorridos mais de trinta dias da sua fuga, persistindo os motivos da anterior admissão.

Art. 24. O diretor de qualquer estabelecimento psiquiátrico aberto, fechado ou misto, enviará mensalmente à Comissão Inspectora um boletim do movimento de entradas e saídas no mês anterior, devendo também comunicar-lhe, com brevidade, todas as ocorrências importantes verificadas no mesmo estabelecimento.

Art. 25. O serviço de profilaxia mental destina-se a concorrer para a realização da profilaxia das doenças nervosas e mentais, promovendo o estudo das causas destas doenças no Brasil, e organizando-se como centro especializado da vulgarização e aplicação dos preceitos de higiene preventiva.

§ 1º Para segurança dessas finalidades, o Governo providenciará no sentido de serem submetidos a exame de sanidade os estrangeiros que se destinarem a qualquer parte do território nacional, e os que requererem naturalização, sendo que, neste caso, o exame deverá precisar, especialmente, o estado neuro-mental do requerente.

§ 2º Os portadores de qualquer doença mental ou nervosa, congênita ou adquirida, não sendo casados com brasileiros natos ou não tendo filhos nascidos no Brasil, poderão ser repatriados, mediante acordo com os governos dos respectivos países de origem.

#### DA PROTEÇÃO À PESSÔA E BENS DOS PSICOPATAS

Art. 26. Os Psicopatas, assim declarados por perícia médica processada em forma regular, são absolutas ou relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil

Parágrafo único. Supre-se a incapacidade pelo modo instituído na legislação civil ou pelas alterações constantes do presente decreto.

Art. 27. A proteção do doente mental é assegurada pelos cuidados de pessoa da família, do responsável legal ou do médico diretor do estabelecimento em que estiver internado.

§ 1º O psicopata recolhido a qualquer estabelecimento, até o 90º dia de internação, nenhum ato de administração ou disposição de bens poderá praticar senão por intermédio das pessoas referidas no art. 454 do Código Civil, com a prévia autorização judicial, quando for necessária.

§ 2º Findo o referido prazo, se persistir a doença mental e o psicopata tiver bens rendas ou pensões de qualquer natureza, ser-lhe-á nomeado, pelo tempo não excedente de dois anos, um administrador provisório, salvo se ficar provada a conveniência da interdição imediata com a consequente curatela.

§ 3º Decorrido o prazo de dois anos e não podendo o psicopata ainda assumir a direção de sua pessoa e bens, ser-lhe-á decretada pela autoridade judiciária competente a respectiva interdição, promovida obrigatoriamente pelo



Ministério Público, se dentro de, 15 dias não o for pelas pessoas indicadas no art. 447 ns. I e II do Código Civil.

§ 4º As medidas previstas neste artigo, salvo a de interdição, serão promovidas em segredo de justiça.

Art. 28. Ao administrador provisório, bem como ao curador, poderá o juiz abonar uma remuneração razoável tendo sempre em vista a natureza e extensão dos encargos e as possibilidades econômicas do psicopata.

§ 1º O administrador provisório e o curador são obrigados a prestar contas trimestralmente, sob pena de destituição ex officio, à autoridade judiciária competente, contas que deverão ser devidamente documentadas e acompanhadas de exposição detalhada sobre o desempenho das funções, o estado e a situação dos bens do psicopata, salvo o caso do art. 455 do Código Civil.

§ 2º A administração provisória e a curatela cabem às pessoas designadas no art. 454 do Código Civil.

§ 3º No despacho que nomear o administrador provisório ou na sentença que, decretar a interdição, o juiz, tendo em conta o estado mental do psicopata, em face das conclusões da perícia médica, determinará os limites da ação do administrador provisório ou do curador, fixando assim, a incapacidade absoluta ou relativa do doente mental.

§ 4º De decisão que decretar, ou não, a administração provisória ou a curatela, caberá recurso de agravo de instrumento.

Art. 29. Os psicopatas egressos dos estabelecimentos psiquiátricos da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, bem como os atendidos nos seus dispensários psiquiátricos e que não tiverem sido internados, serão amparados e orientados pela seção de Assistência Social do Serviço de Profilaxia Mental.

Art. 30. Será sempre permitido a qualquer pessoa mantida em domicílio ou internada em estabelecimento psiquiátrico, público ou particular, reclamar e quem de direito, por si ou por outros, novo exame de sanidade mental, o qual, no último caso, não poderá ser feito por médicos do estabelecimento em que a pessoa se achar.

Art. 31. A correspondência dos internados dirigida a qualquer autoridade, não poderá ser violada pelo pessoal do estabelecimento, o qual será obrigado a fazê-lo seguir a seu destino sem procurar conhecer do conteúdo da mesma.

Art. 32. Para o fim de zelar pelo fiel cumprimento dos artigos d presente decreto que visam assegurar aos psicopatas o bem estar, a assistência, o tratamento, o amparo e a proteção legal, fica constituída do Distrito Federal uma Comissão Inspetora, composta de um juiz de direito, que será o seu presidente, de um dos curadores de órfãos e de um psiquiátrica do quadro da Diretoria Geral de Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, todos escolhidos pelo Governo, servindo em comissão.

§ 1º Junto à Comissão Inspetora servirá como secretário um funcionário do Ministério da Educação e Saúde Pública, designado pelo Ministro.

§ 2º Nos Estados a Comissão Inspetora é constituída do Procurador da República, do juiz federal e de um psiquiatra ou de um médico que se tenha revelado cultor desta especialidade, nomeado pelo Governo do Estado.

§ 3º Para os estabelecimentos particulares, as infrações dos preceitos deste decreto serão punidas com multa de 200\$000 a 2:000\$000, imposta pela Comissão Inspetora no Distrito Federal e pela dos Estados, sem prejuízo de outras penalidades previstas no Código Penal.

§ 4º No caso de reincidência da direção de estabelecimento particular, poderá ser cassada pelo Ministro da Educação e Saúde Pública a autorização para o seu funcionamento, mediante proposta da Comissão Inspetora.

§ 5º Na falta de pagamento da multa que deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 5 dias, será ela cobrada executivamente, como renda da União.

Art. 33. Quando o paciente, internado em qualquer estabelecimento psiquiátrico, for possuidor de bens ou receber rendas ou pensões de qualquer natureza, não tendo tutor ou curador, a respectiva direção comunicará, sem demora, esse fato à Comissão Inspetora, para que esta providencie no sentido de acautelar aquele patrimônio, na conformidade das disposições do presente decreto.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington Ferreira Pires.

Francisco Antunes Maciel.

## **ANEXO B – Entrevista com o Advogado de Francisco Costa da Rocha**

### **Qual é a situação processual do Francisco?**

Aguardando perícia médica que foi requisita pelo r. Juízo da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté, a ser elaborada pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo (IMESC). Tal perícia foi requerida em junho de 2007 e, inexplicavelmente, não foi realizada até o presente.

**Desde junho de 1998, Francisco sofre injustificável processo de ilegalidade que o mantém encarcerado. Cumpridas integralmente todas as penas, existe alguma outra execução contra ele?**

Não existe qualquer execução penal contra ele. Sua dívida com a Justiça Penal foi quitada no dia 7 de junho de 1998, data do vencimento de sua pena. Portanto, o Francisco está há onde anos numa prisão sem pena a cumprir. Trata-se de erro judiciário.

**O que o sensibilizou no caso do Francisco para que o senhor se tornasse seu advogado?**

Cumpre ao advogado assistir tecnicamente ao réu e representa-lo no processo. Mas a advocacia não é um exercício tão só técnico. O trabalho do advogado vai além do tecnicismo, para alcançar o substrato humano. O advogado é, antes de tudo, um humanista. A mente vai longe, mas o coração segue adiante. Não podia ficar indiferente à situação do Francisco diante da gravosa injustiça que se lhe é cometida.

Trata-se de erro judiciário. É o único caso de prisão perpetua no país, proibida pela Constituição Federal.

O caso do Francisco me lembra o código nazista, de inspiração do mefistofélico Hitler, autor dos mais hediondos crimes de lesa-humanidade, não só contra o povo judeu, mas contra toda a humanidade, quando prescrevia: “A lei é o

que Fuhrer ordena”. É bom lembrar que Hitler assassinou, também, milhares de homossexuais, lésbicas, débeis mentais, ciganos e negros, que ele considerava “infra-homens”. Era o furor de eugenia nazista.

**Em 25 de março de 1909, a mãe de Francisco morreu em decorrência de pneumonia. Como ele reagiu a essa perda?**

O Francisco e sua mãe, sra. Nancy Nair de Oliveira, sempre estiveram ligados pelo coração. Durante o cumprimento da longa pena, sempre se correspondiam assiduamente. Faz poucos anos, ele a visitou no Rio de Janeiro. Dona Nancy era a inspiração em sol maior de Francisco. Certa vez telefonei para ela e notei que era pessoa lucida e educada.

**Por que o pedido de comparecimento ao funeral foi indeferido pelo juiz, já que o senhor se propôs a acompanhá-lo, sugerindo inclusive escolta policial militar?**

Foram alegadas razões administrativas, falta de escolta etc. Cheguei a peticionar ao juiz, colocando-me a disposição para acompanhar Francisco até o Rio de Janeiro, sem escolta militar, responsabilizando-me em levá-lo e trazê-lo, sob a responsabilidade de meu múnus de advogado e de curador.

**De acordo com o código de processo penal, para que seja feita perícia para cessação de periculosidade é necessário o acompanhamento de três peritos do Estado: um psicólogo, um psiquiatra e um assistente social. Por que no caso do Francisco todas as avaliações foram assinadas apenas por um período técnico?**

Neste caso, não poderia ser confrontado quando à sua veracidade? A Disciplina jurídica aplicado ao caso do Francisco advém do Código de Processo Civil e não do Código de Processo Penal. Trata-se de interdição civil e não de medida de segurança. A perícia médica que está *sub judice* é para a possibilidade da desinterdição do Francisco, à luz do artigo 1.186 do antigo Código de Processo Civil.

Não se cuida de cessação de periculosidade, mesmo porque o Francisco jamais foi considerado pela Justiça dotado de periculosidade. Aliás, o Ministério Público chegou a requerer que se lhe aplicasse medida de segurança, o que lhe foi indeferido.

**O senhor acredita que ele tenha se arrependido dos seus crimes? É possível afirmar que se colocado em liberdade poderá cometer algum outro delito ou o tempo na prisão o modificou?**

A resposta a esta pergunta pode vir de um trecho da correspondência que o Francisco me enviou, em 9 de agosto de 2005: “[...] Amigo, como é bom chama-lo de amigo. ‘Quem tem um amigo tem um tesouro’, diz o livro sagrado dos cristãos. Mas quisera ser um amigo, verdadeiramente como jamais fui. Que os céus, a divindade misteriosa que rege o mundo, me conceda o dom de ser amigo como uma forma de perdão! ”.

Não acredito que o Francisco volte a delinquir, quando estiver em liberdade. A pintura e as leituras praticadas durante o seu caminho de Jó, na prisão, transformaram-no em outro homem. Basta se ater ao seu comportamento prisional, sem qualquer deslize, nesses 41 anos de encarceramento, talvez o mais longo da história do Brasil.

### **Como são seus encontros com ele?**

São cordiais e respeitosos. Mas o diálogo mais constante que mantemos é feito por meio de cartas. Temos uma longa correspondência, desde 2000. Tenho enviado ao Francisco livros e material para a sua arte preferida que é a pintura. Entre as características de sua pintura ressalta-se o uso das cores, com intensidade e contrastes dignos de admiração.

### **Como tem sido seus dias na casa de custódia? Quem o visita na instituição?**

Disciplinado, vivendo em harmonia com a população carcerária e com o corpo de funcionários. Frequenta a oficina de laborterapia, pintando, esculpindo. Raramente recebe visitas.

### **A casa de custódia de Taubaté é local apropriado para que ele cumpra essa interdição, já que a medida é de natureza cível e não penal? Francisco é submetido a algum tratamento?**

A casa de custódia é tratamento de Taubaté Dr. Arnaldo Ferreira é um estabelecimento prisional de segurança máxima e é conhecida como “Piranhão”. Não é possível que um interdito civil, como o Francisco, permaneça internado nesse presídio. O saudoso e eminente ministro Evandro Lins e Silva dizia sobre as prisões: “A prisão no Brasil é uma infâmia muito grande. Pela superpopulação, pela promiscuidade, pela desumanidade. [...] É uma morte lenta. Francisco nunca foi submetido a qualquer terapia, nem sequer tomou uma aspirina. É de boa lembrança a revolta prisional de 18 de fevereiro de 2011 nessa Casa de Custódia e as demais, ocorridas em 25 presídios, duas cadeias pública e dois distritos polícia, organizados

pelo PCC. Na casa de custódia, cinco presos tiveram suas cabeças decepadas e exibidas como troféus. Muitas tribos antigas acreditavam em prestígio e força mágica ao possuir esses troféus. Os presidiários de hoje os exibem como troféus da violência carcerária.

**Em sua opinião, caso ele seja hoje colocado em liberdade, qual será o encaminhamento para que ele possa ser inserido na sociedade?**

Conseguimos junto a uma entidade benemerente no Rio de Janeiro, que se dedica a cuidar de menores desassistidos, uma ocupação para o Francisco, quando ele ganhar a liberdade. Essa entidade, inclusive, escreveu ao juízo da interdição dizendo dessa disposição em ocupar o Francisco. Mas acredito que a pintura pode ser a grande porta para que o Francisco volte ao convívio social.

**Por que até hoje não foi elaborado nenhum outro laudo técnico?**

Pela morosidade do judiciário. A interdição civil imposta ao Francisco se deu em razão da presunção de que ele, em liberdade, pudesse voltar a delinquir. A presunção é inimiga da verdade. Quem presume, na verdade, está suspeitando, conjecturando, imaginando. A presunção não é razão legal para que alguém continue na prisão. Os autores dessa interdição, na verdade uma encenação antijurídica, malferiram a Constituição da República. Não creio que exista no Brasil, em qualquer uma das unidades federativas, alguém encarcerado em prisão de segurança máxima em razão de interdição civil.

**Francisco teve um filho dentro do sistema penitenciário, que inclusive conviveu com ele na casa de custódia de Taubaté. Como é a convivência dos dois? Ele pode reconhecer oficialmente o filho?**

O filho de Francisco, Leonardo, nasceu no dia 13 de abril de 1977. Francisco devota ao Leonardo muita afeição, que lhe é correspondida. Trocam muitas cartas. É possível legalmente que o Francisco reconheça essa paternidade, por escritura pública, por meio do curador, com alvará judicial. Aliás, o Francisco já me pediu isso.

**ANEXO C** – Sentença condenatória em que é reconhecida a semi-imputabilidade e aplicada pena reduzida com fundamento no artigo 26, parágrafo único do Código Penal.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA**  
**COMARCA DE ESPERANÇA**  
**1ª VARA**

**SENTENÇA**

Ação Penal nº 20/86 - Esperança  
Juiz: Dr. Wolfram da Cunha Ramos  
Autora: A Justiça Pública  
Ré: Maria Solange da Silva

**LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS** - Autoria e materialidade comprovada - Agente que secciona a bolsa escrotal e o pênis do marido, quando ele dormia - Ablação do órgão comprovada - Fato delituoso de suma gravidade - Perversidade da conduta caracterizada - Condenação.

- A perda dos órgãos genitais por mutilação provocada pelo agente, configura a qualificadora prevista no art. 129, § 2º, inc. III, CP.

**PENA** - Ré portadora de moderada perturbação da saúde mental - Redução no mínimo legal de 1/3 (um terço) - Aplicação do art. 26, parágrafo único, CP. - Se laudo médico-psiquiátrico diagnosticou ser a agente semi-irresponsável, por ter desenvolvido um quadro de "excitação reativa", impõe-se à redução a reprimenda nos termos do art. 26, parágrafo único, CP.

Vistos etc.

O representante do Ministério Público, com apoio no inquérito policial, ofereceu denúncia contra MARIA SOLANGE DA SILVA, qualificada nos autos, por ter violado o art. 129, § 2º, inciso III e IV, c/c o art. 61, letra "e", todos do CP. Aduz que a denunciada seccionou a bolsa escrotal e o pênis de Dimas Sidronio da Silva, seu marido.

Denúncia, instruída com o inquérito, recebida em 17-10-86, pelo despacho de fls. 2. Exame de Sanidade Mental da acusada iniciado em 28-11-86, fls. 02, autos em apenso. Remetidos ofícios com os respectivos quesitos, fls. 42 e 49. O incidente ficou praticamente paralisado por 06 (seis) anos, embora conste diversos ofícios solicitando a realização do exame, fls. 2 e seguintes (autos apensados). Após assumir a 1ª vara desta Comarca, determinei a condução forçada da denunciada ao Instituto de Psiquiatria Forense da Paraíba - em João Pessoa - para que fosse cumprida as determinações legais, fls. 58 (autos do incidente). Resultado do exame médico-pericial às fls. 66, (autos em apenso). Nomeado curador, foi a ré citada e interrogada, fls. 36 e 39. Posteriormente, houve a substituição do curador, devido a remoção do nomeado para outra Comarca, fls. 5 (autos apensados) e 35. Apresentada defesa prévia, com rol de testemunhas, fls. 41. Inquirição de 02 (duas) testemunhas e 02 (dois) declarantes arrolados na denúncia. Dispensa de uma, fls. 43/47. Oitiva de 04 (quatro) testemunhas arroladas na defesa prévia, sendo dispensada 01 (uma), fls. 49/53. Como não constava as respostas aos quesitos formulados, determinei a remessa deste para complementação, fls. 40 (autos em apenso). Respostas aos quesitos às fls. 43 (autos do incidente).

Não foram requeridas diligências, fls.

Nas alegações finais (fls. 63), o representante do Parquet sustenta ser incontestável que as lesões existem. Bem como, que restou completamente inócua a função reprodutora da vítima. Entende que a "amputação do pênis constitui deformidade permanente". Expõe que o crime deve ser agravado. Foi praticado contra o esposo, enquanto ele dormia. Reconhece que, pelo laudo de fls., Maria Solange não possuía a plena capacidade de entender o caráter delituoso do fato ou de determinar-se segundo este entendimento. Requer a condenação da denunciada, aplicando-se o art. 26, parágrafo único, CP.

A defesa alega que a ré é inimputável. Visto que o laudo atestou que ela, ao tempo da ação, apresentava um quadro de excitação reativa, sinal evidente de doença mental. Pleiteia a absolvição ou imposição de simples tratamento



ambulatorial. No caso de opção por aplicação de medida de segurança, roga que Maria Solange seja internada por um período de 01 (um) ano, nos termos do art. art. 97, § 1º, CP.

Consta às fls. 05/09 (autos do incidente) laudo médico de clínica particular. Contudo, o termo de compromisso está sem a assinatura do MM. Juiz titular à época.

Feito o relatório, à decisão.

A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito, fls. 10.

Irrecusável. Os fatos delituosos foram de suma gravidade. Ficou plenamente demonstrado a autoria na pessoa da denunciada. De se observar que, provavelmente, a ré utilizou-se de uma navalha de fazer barba, como instrumento do crime. Foi colhido para os autos, que antes da agressão, a denunciada não demonstrava ter qualquer problema psicológico. A época da prática delituosa, afirmou, para algumas testemunhas, que tinha mutilado Dimas devido a "uma tentação". No interrogatório judicial, disse que não se lembrava de ter seccionado os órgãos genitais do marido. Mais adiante, já aceitando a autoria, não soube informar qual o objeto por ela utilizado para cortar os órgãos genitais da inditosa vítima. Como sói acontecer em fatos desta natureza, praticado o delito foi internada por um período. Após a alta hospitalar, nunca mais atacou ninguém. Em liberdade, comportou-se normalmente. Viveu tranquilamente com outros homens, inclusive teve filhos. Tentou, insistentemente, em juízo e diante das peritas, justificar a sua conduta delitiva. Acusou a vítima de lhe agredir constantemente. Tal assertiva foi desmentida pela maioria das testemunhas, fls. 43 e 44.

O ofendido contou que estava dormindo. Não sentiu quando Solange cortou a sua bolsa escrotal e o pênis. Não chegou a acordar. Desconfia que foi drogado pela esposa, fls. 45. Revelou que a sua sogra vivia incentivando a filha à castra-lo.

Os depoimentos das testemunhas foram no sentido de confirmar a autoria.

Izaura Benedita chegou logo depois do fato. Era vizinha do casal. Encontrou a vítima sangrando. Conversou com Maria Solange. Ela lhe revelou que agiu motivada por "uma tentação". contou que o casal não tinha brigado. Ouviu, da

própria genitora da acusada, que a denunciada tinha cortado os órgãos genitais do esposo. Nunca soube que Dimas agredia a mulher. Socorreu o ofendido, fls. 43.

As testemunhas da defesa confirmaram as agressões. Porém, tentaram justificar o ato extremo da acusada. Disseram que ela tinha anemia, teve sarampo, estava fraca do juízo, etc. Judith Ângela Euriques andou exagerando na defesa da ré. Falou que Dimas, mesmo depois de castrado, viveu com 03 (três) mulheres e teve um filho com uma delas, fls. 50.

Como se percebe, a versão da ré não encontra amparo nas provas coligidas para os autos.

Diz o laudo de fls., in verbis: "Paciente deu entrada neste serviço (Hospital Geral de Esperança) c/ Amputação dos órgãos genitais, hemorragia e choque hipovolêmico, c/ risco de vida". Como se lê, a ré seccionou os órgãos genitais externos de Dimas. Mutilou-o de forma irrecuperável.

Ensina Damásio de Jesus que "perda é a ablação do membro ou órgão. Inutilização é a inaptidão do órgão à sua função específica", Direito Penal, 2º vol., Parte Especial, ed. Saraiva, pág. 134, São Paulo, 1979. In casu, ocorreu a primeira hipótese. Ofuscante. Desnecessárias maiores considerações, sobre a configuração da qualificadora constante do art. 129, § 2º, inciso III, CP (perda ou inutilização de membro, sentido ou função).

A segunda qualificadora deformidade permanente, na hipótese, não merece acolhimento. É lição, ainda, de Damásio de Jesus, que "deformidade permanente é, segundo a doutrina, o dano estético de certa monta, permanente visível, irreparável e capaz de causar impressão vexatória. Assim, são requisitos da deformidade que qualifica o delito da lesão corporal; "1º) que seja permanente; 2º) visível; 3º) irreparável; 4º) que cause um dano estético de certa monta; e 5º) que seja capaz de causar impressão vexatória. (...) Assim, não obstante a deformidade, não qualificará o delito quando não causar aos olhos de terceiro má impressão quanto ao aspecto estético do ofendido", (grifamos), pág. 134/135, bibliografia acima. Portanto, exige-se que a deformidade permanente seja facilmente visível.

A despeito de provada a autoria da prática dos fatos pela acusada, ela é semi-imputável. O laudo médico-psiquiátrico apresentado pelas peritas oficiais concluiu por sua semi-irresponsabilidade. Diagnosticaram que a ré desenvolveu um quadro de "excitação reativa", fls. 33.

Os quesitos formulados foram os "tradicionais". O primeiro menciona "doença mental" e "desenvolvimento mental incompleto ou retardado". A resposta negativa a este quesito - se no momento da realização da conduta delituosa, Maria Solange era INTEIRAMENTE incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento - afasta, por completo, a exclusão da culpabilidade pela inimizabilidade, devido ao estado mental da ré.

Excluída a possibilidade de inimizabilidade por incapacidade total de entendimento da ilicitude do fato ou da autodeterminação, resta examinar a hipótese prevista no art. 26, parágrafo único, CP. No segundo quesito (semi-imimizabilidade), foi usado o termo "perturbação da saúde mental". Repetiu-se a locução "desenvolvimento mental incompleto ou retardado". As perturbações da saúde mental "não retiram do sujeito a capacidade intelectual ou volitiva", apenas diminuem essa capacidade, ou seja, diminuem o entendimento e a vontade. Não constituem doenças mentais.

In casu, a resposta positiva ao segundo quesito, estabelece que a denunciada estava PRIVADA DA PLENA capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Portanto, a capacidade, não sendo plena, estava diminuída. Foi considerada semi-imimizável, para fins penais.

Vejamos a jurisprudência pátria:

"A perturbação da saúde mental, prevista no parágrafo único do art. 22 do CP (atual art. 26), não constitui causa de isenção de responsabilidade, uma vez que não suprime totalmente a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Apenas a considera enfraquecida, subsistindo a responsabilidade, facultado ao julgador a redução da pena", RT 391/350.

Como é cediço, o juiz não fica adstrito às conclusões do laudo, art. 182, CPP. Pode aceitá-lo ou recusá-lo, em decisão fundamentada. "Formará sua convicção pela livre apreciação da prova", art. 157, CPP.

Acolho a semi-imimizabilidade afirmada no laudo elaborado nos autos do incidente. Entendo que reflete a realidade carreada para os autos.

É lição do o saudoso mestre Heleno Fragoso: "se trata de semi-imimizável, que se enquadra no parágrafo único do art. 26 do CP, pode o juiz: a) aplicar-lhe exclusivamente a pena prevista para o crime, reduzida de um a dois

terços, se o agente não necessita de tratamento curativo", (grifamos), Lições de Direito Penal, Vol. 1º, pág. 411, 8ª Edição, Ed. Forense.

Forte corrente Jurisprudencial entende que, reconhecida a semi-irresponsabilidade, a redução da pena não é obrigatória. Neste sentido foi a decisão do STF, publicada no DJU de 14-12-79 à página 9.443. Mais:

"Sem embargo da existência de pronunciamentos em contrário, não é obrigatória a redução da pena do semi-imputável", RT 601/322.

No caso sub judice, a periculosidade da acusada não mais subsiste. Como dito acima, desde a data do fato ela não teve mais qualquer sintoma agressivo, decorrente de perturbação mental. Está completamente recuperada. Por estes motivos, deixo de substituir adiante, na aplicação da reprimenda, a pena privativa de liberdade pela internação ou tratamento ambulatorial.

É bom lembrar que:

"A semi-responsabilidade não exclui a capacidade de dolo e não é, portanto, incompatível com o reconhecimento da imputabilidade do acusado e de qualquer agravante, qualificadora ou não do delito", RT 451/370. Neste sentido: RT 437/330.

Diante do quadro fático, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR MARIA SOLANGE DA SILVA**, antes qualificada, por haver infringido as normas do art. 129, §§ 2º, inciso III, c/c o art. 61, alínea "c", ambos do CP, tudo com respaldo nas provas carreadas para os autos.

Passo a aplicar a pena base, com fulcro no art. 59 e 68, CP.

Dolo diminuído, diante da conclusão do laudo. Os antecedentes são normais. Não existem notícias sobre sua conduta social. A personalidade revela-se fria e perversa. Não existiram motivos aparentes para o delito. As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis. Usou uma navalha. O acusado estava em sua cama repousando. Não houve qualquer discussão do casal. As consequências foram de suma gravidade. A vítima correu risco de vida. Ficou impossibilitada para o trabalho. Atualmente vive de caridade. É uma pessoa amargurada e traumatizada. É obrigado a tomar remédio controlado e hormônio masculino, para o resto da vida. Foi motivo de chacota na região. O comportamento de Dimas não influenciou o âmago criminoso da ré. Pelo contrário, retornava de cansativo dia de trabalho, por toda a madrugada.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima, aplico uma pena-base de **06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**. Deixo de impor a agravante do art. 61, inciso II, letra "e", CP, (contra o cônjuge), por inexistir prova documental hábil de casamento nos autos (JUTACRIM 52/251; 47/345; 40/260). Acrescento à reprimenda mais 01 (um) ano de reclusão, por reconhecer ter sido o delito praticado de forma que tornou impossível a defesa do ofendido. Sabido que Dimas foi lesionado quando dormia profundamente. Estabeleço, portanto, a pena em 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Embora seja facultativo, reduzo a reprimenda em 1/3 (um terço). No mínimo, por considerar moderada a alienação mental da acusada, no momento da prática delituosa. Como resultado, fica estabelecida uma **PENA TOTAL DE 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO**. À míngua de outras circunstâncias a considerar, transformo a pena em definitivo.

Determino o **regime fechado**, consoante o art. 33 c/c o art. 59, ambos do CP, retro analisado, para início de cumprimento da pena em presídio feminino na Capital do Estado, ou em outro que o juízo da execução estabelecer.

Concedo o direito de apelar em liberdade (art. 594, CPP). O fato ocorreu em 1986. A ré respondeu toda a instrução em liberdade. Não fugiu do distrito da culpa. Reside no mesmo local. Não praticou qualquer ato delitivo de lá para cá ou dificultou a instrução criminal.

Transitada em julgado, remeta-se boletim individual à SSP-PB (art. 809, CPP), anote-se no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão. Capturada a sentenciada, remeta-se guia de recolhimento em triplicata.

Sem custas.

P.R.I.

Esperança, 10 de março de 1994.

**WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**

**Juiz de Direito**